



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4858 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 10 de fevereiro de 2025

CONCESSIONÁRIA BLOCOS 1,2,3 E 4 - DENUNCIA SOBRE IRREGULARES NA IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001109/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Reconhecer a modalidade *pro rata* como método a ser aplicado, incluindo o caso concreto objeto do presente regulatório.

Art. 2º. Determinar a aplicação *pro rata* nos demais casos correlatos a este tema que sejam objeto de processo regulatório em tramitação nesta Agência.

Art. 3º. Aplicar a penalidade de **ADVERTÊNCIA** às Concessionárias Águas do Rio 1 SPE S.A, Iguá Rio de Janeiro S.A, Rio+ Saneamento B13 S.A, Águas do Rio 4 SPE S.A, vez que as Concessionárias infringiram as Cláusulas 27.5, e 26.5 (Bloco 3) do Contrato de Concessão, ao dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos usuários de uma mesma categoria de consumo, no que toca o período de novembro de 2023 a 22 de fevereiro de 2024, ferindo, assim, o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, bem como o artigo 6º, §1º da Lei 8.987/1995, o artigo 4º da Lei 13.460/2017, configurando hipótese prevista nas Cláusulas 36.4.4. e 37.4.4. (Bloco 3), todas do Contrato de Concessão.

Art. 4º. Alterar a Instrução Normativa N. 31 de 06 de novembro de 2012, de modo a inserir o entendimento desse VOTO acerca da aplicação do método PRO RATA para todas as concessionárias reguladas por esta agência reguladora, em observância, ainda ao contido nas Deliberações AGENERSA nº 2279/2014 e nº 4153/2020, das Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba; devendo ser conferido pela CAPET, conforme a seguinte redação do § 1º:

“Art. 1º. A implementação de tarifas atualizadas pelas Concessionárias reguladas pela AGENERSA, mediante revisão ou reajuste, após homologação, deverá se acompanhada pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET.

§ 1º Nos casos em que o ciclo de faturamento abranger a vigência de duas tabelas tarifárias diferentes, o faturamento deve considerar o volume utilizado pro rata.

§ 2º - *Após a necessária verificação e análise, a CAPET atestará sua correção ou informará ao Conselho-Diretor da AGENERSA eventual ocorrência de inobservância, pela Concessionária, aos valores e/ou prazos definidos na Deliberação que homologou a referida atualização de tarifas, mediante revisão ou reajuste, no prazo de até 90 (noventa) dias”.*

Art. 5º. Determinar à Procuradoria que proceda a alteração da Instrução Normativa nº 128, de 1º de outubro de 2024, para inclusão de tipificação de infração de natureza GRAVE a conduta da Concessionária de deixar de aplicar o reajuste *pro rata* nas faturas de consumo ou instrumentos congêneres.

Art. 6º. Baixar o presente processo em diligência para a CAPET, de modo que se verifique se nos anos de 2022 e 2024 o reajuste foi aplicado observando a metodologia ***pro rata***, incluindo a regulada CEDAE, nos anos de 2021 a 2024, tendo em vista que presta serviço de distribuição em 15 municípios.

Art. 7º. Determinar o refaturamento das contas emitidas referentes ao mês de aplicação do reajuste anual de 2023, a contar a nova tarifa reajustada a partir de 08 de novembro de 2023, observada a modalidade *pro rata*, conforme direito adquirido a partir da prestação de serviço, refletindo a tarifa real homologada por período, nos casos em que o ciclo de faturamento abranger a vigência de duas tabelas tarifárias diferentes.

Art. 8º. Determinar que as Concessionárias devolvam aos usuários/consumidores os valores pagos a maior, compensando em forma de crédito nas próximas faturas, **sob pena de enriquecimento sem causa**, nos termos do art. 884 do Código Civil e **de prática abusiva**, conforme o art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º. Determinar que caso seja verificada a prática de aplicação de reajuste sem a observância do método *pro rata* nos anos anteriores, sejam refaturadas as contas em discordância e compensados os usuários/consumidores em crédito nas próximas faturas, **sob pena de enriquecimento sem causa** nos termos do art. 884 do Código Civil e **de prática abusiva**, conforme o art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10º. Quanto à CEDAE, determinar à SECEX abertura de processo regulatório específico para apurar eventual prática de irregularidade, tendo em vista determinação constante no item (v) desta Deliberação. E, uma vez constatada, determinar o refaturamento das contas e a devolução do valores pagos a maior pelos usuário/consumidores, **sob pena de enriquecimento sem causa**, nos termos do art. 884 do Código Civil e **de prática abusiva**, conforme o art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 11º. Determinar à SECEX sejam oficiadas as partes interessadas ao longo da presente instrução sobre o teor desta decisão (Relatório, Voto e Deliberação): o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública do Estado do Rio

de Janeiro, o Comitê de Monitoramento, a Comissão de Saneamento Ambiental da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o Poder Concedente.

Art. 12º. Determinar à SECEX que inclua a presente decisão aos processos regulatórios cujo objeto seja correlato a este tema.

Art. 13º. Determinar à CAPET a conferência da implementação da medida aqui imposta às Concessionárias.

Art. 14º. Determinar à SECEX, conjuntamente com a CAPET, a lavratura de auto de infração correspondente.

Art. 15º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro- Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4855 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO
S.A. SOLICITAÇÃO DE DEFINIÇÃO DE FORNECIMENTO DE VAZÕES MÍNIMAS DIÁRIAS, EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002261/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Igua em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.792, de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Por autotutela, alterar o texto do artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º 4.792, de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Considerar prejudicada a análise por esta AGENERSA quanto ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato pela Concessionária Igua no processo SEI-480002/006210/2024.*

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625931

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4856 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO
S.A. PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUANTO AO ÍNDICE DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO (IPD) PELA CONCESSIONÁRIA IGUÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005536/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que é possível e viável juridicamente a alteração do Contrato de Concessão, consensual ou unilateral, para incluir recursos incrementais a ser somarem aqueles já destinados à revitalização do Complexo Lagunar da Barra da Tijuca e de Jacarepaguá, referente ao primeiro evento pleiteado pela Concessionária Igua.

Art. 2º - Inobstante o item acima exposto, não acolher o pleito da Concessionária Igua quanto ao referido evento, tendo em vista a inexistência de fatores concretos que possibilitem o seu exame de mérito e considerar que não há interligação entre o primeiro evento e o segundo evento pleiteados pela Concessionária Igua no presente processo, conforme apontado no corpo do presente voto.

Art. 3º - Considerar que enquanto não implementado o Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), não há dados confiáveis para aferição de eventual diferença relativa ao Índice de Perdas de Distribuição (IPD), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto.

Art. 4º - Indeferir o pleito da Concessionária Igua referente ao segundo evento no presente processo, ou seja, o reequilíbrio em razão da suposta diferença de Índice de Perdas na Distribuição de Água (IPD) inicial real e o contratual, reafirmando que inexistiu evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária Igua pelo não atendimento às Cláusulas 32.1 e 34.4, do Contrato de Concessão e conforme as razões elencadas no corpo do presente voto.

Art. 5º - Considerar que a adequação das metas intermediárias do IPD não é uma forma de reequilíbrio econômico-financeiro do Con-

trato, mas pode ser implementada futuramente, sem que haja a alteração da meta final de 25% (vinte e cinco por cento), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto.

Art. 6º - Determinar que, quando disponíveis os dados confiáveis do Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo, a eventual necessidade de adequação das metas intermediárias do IPD seja precedida de análise técnica fundamentada da CASAN e do Verificador Independente e de aprovação do Conselho-Diretor da AGENERSA.

Art. 7º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Concessionária Igua, o Instituto Rio Metrópole (IRM), o Poder Concedente e o Conselho do Sistema de Fomento de Água (CSFA) para científica-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625932

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4857 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY. REAJUSTE TARIFÁRIO DE 2025.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010594/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária Águas de Paraty, a vigorar a partir de 12/01/2025, no importe de 12,825% (doze inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), dos quais, 6,139% (seis inteiros e cento e trinta e nove milésimos por cento) são referentes ao reajuste tarifário ordinário anual; e 6,30% (seis inteiros e trinta centésimos por cento) relativos a primeira parcela do realinhamento tarifário estabelecido na Deliberação AGENERSA nº 4.830/2024, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA CONDESSA		
Reajuste	12,825%	
Fórmula paramétrica disposta na Cláusula 20ª do Contrato de Concessão + 1ª parcela do realinhamento tarifário, conforme disposto no processo SEI-220007/001749/2022		
Consumidor	Faixa de Consumo/m3	Tarifa/Jan/25
DOMICILIAR E PÚBLICO	0 A 10	4,3664
	11 A 15	5,6763
	16 A 20	9,3878
	21 A 30	10,0428
	31 A 45	13,0993
	MAIOR QUE 45	19,6489
COMERCIAL	0 A 10	15,2825
	11 A 15	17,4658
	16 A 20	17,9024
	21 A 30	27,0719
INDUSTRIAL	31 A 45	29,2552
	MAIOR QUE 45	34,9315

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625933

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4858 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS. BLOCOS 1, 2, 3 E 4 -
DENÚNCIA SOBRE IRREGULARES NA IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001109/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a modalidade pro rata como método a ser aplicado, incluindo o caso concreto objeto do presente regulatório.

Art. 2º - Determinar a aplicação pro rata nos demais casos correlatos a este tema que sejam objeto de processo regulatório em tramitação nesta Agência.

Art. 3º - Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA às Concessionárias Águas do Rio 1 SPE S.A, Igua Rio de Janeiro S.A, Rio+ Saneamento B3 S.A, Águas do Rio 4 SPE S.A, vez que as Concessionárias infringiram as Cláusulas 27.5, e 26.5 (Bloco 3) do Contrato de Concessão, ao dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos usuários de uma mesma categoria de consumo, no que toca o período de novembro de 2023 a 22 de fevereiro de 2024, ferindo, assim, o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, bem como o artigo 6º, §1º da Lei 8.987/1995, o artigo 4º da Lei 13.460/2017, configurando hipótese prevista nas Cláusulas 36.4.4, e 37.4.4, (Bloco 3), todas do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Alterar a Instrução Normativa N. 31 de 06 de novembro de 2012, de modo a inserir o entendimento desse VOTO acerca da aplicação do método PRO RATA para todas as concessionárias reguladas por esta agência reguladora, em observância, ainda ao conteúdo nas Deliberações AGENERSA nº 2279/2014 e nº 4153/2020, das Concessionárias Protagos e Águas de Juturnaiba, devendo ser conferido pela CAPET, conforme a seguinte redação do § 1º:

*Art. 1º - A implementação de tarifas atualizadas pelas Concessionárias reguladas pela AGENERSA, mediante revisão

ou reajuste, após homologação, deverá ser acompanhada pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET, (mantém)

§ 1º - Nos casos em que o ciclo de faturamento abranja a vigência de duas tabelas tarifárias diferentes, o faturamento deve considerar o volume utilizado pro rata.

§ 2º - Após a necessária verificação e análise, a CAPET atestará sua correção ou informará ao Conselho-Diretor da AGENERSA eventual ocorrência de inobservância, pela Concessionária, aos valores e/ou prazos definidos na Deliberação que homologa a referida atualização de tarifas, mediante revisão ou reajuste, no prazo de até 90 (noventa) dias*.

Art. 5º - Determinar à Procuradoria que proceda a alteração da Instrução Normativa nº 128, de 1º de outubro de 2024, para inclusão de tipificação de infração de natureza GRAVE a conduta da Concessionária de deixar de aplicar o reajuste pro rata nas faturas de consumo ou instrumentos congêneres.

Art. 6º - Baixar o presente processo em diligência para a CAPET, de modo que se verifique se nos anos de 2022 e 2024 o reajuste foi aplicado observando a metodologia pro rata, incluindo a regulada CE-DAE, nos anos de 2021 a 2024, tendo em vista que presta serviço de distribuição em 15 municípios.

Art. 7º - Determinar o refaturamento das contas emitidas referentes ao mês de aplicação do reajuste anual de 2023, a contar a nova tarifa reajustada a partir de 08 de novembro de 2023, observada a modalidade pro rata, conforme direito adquirido a partir da prestação de serviço, refletindo a tarifa real homologada por período, nos casos em que o ciclo de faturamento abranja a vigência de duas tabelas tarifárias diferentes.

Art. 8º - Determinar que as Concessionárias devolvam aos usuários/consumidores os valores pagos a maior, compensando em forma de crédito nas próximas faturas, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil e de prática abusiva, conforme o art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º - Determinar que caso seja verificada a prática de aplicação de reajuste sem a observância do método pro rata nos anos anteriores, sejam refaturadas as contas em discordância e compensados os usuários/consumidores em crédito nas próximas faturas, sob pena de enriquecimento sem causa nos termos do art. 884 do Código Civil e de prática abusiva, conforme o art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10º - Quanto à CEDAE, determinar à SECEX abertura de processo regulatório específico para apurar eventual prática de irregularidade, tendo em vista determinação constante no item (v) desta Deliberação. E, uma vez constatada, determinar o refaturamento das contas e a devolução dos valores pagos a maior pelos usuário/consumidores, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil e de prática abusiva, conforme o art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 11º - Determinar à SECEX sejam oficiadas as partes interessadas ao longo da presente instrução sobre o teor desta decisão (Relatório, Voto e Deliberação); o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Comitê de Monitoramento, a Comissão de Saneamento Ambiental da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o Poder Concedente.

Art. 12º - Determinar à SECEX que inclua a presente decisão aos processos regulatórios cujo objeto seja correlato a este tema.

Art. 13º - Determinar à CAPET a conferência da implementação da medida aqui imposta às Concessionárias.

Art. 14º - Determinar à SECEX, conjuntamente com a CAPET, a lavratura de auto de infração correspondente.

Art. 15º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2625934

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4859 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA
- SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO - RUA

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/001109/2023

Data de Autuação: 24/11/2023

Concessionária: BLOCOS 1, 2, 3 E 4

Assunto: DENUNCIA SOBRE IRREGULARES NA IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE.

Sessão Regulatória: 29/01/2025.

89271821

1. Trata-se de processo inaugurado por essa Agência Reguladora a partir do Ofício (Doc. SEI [63972532](#)), de 24 de novembro de 2023, encaminhado pelo Comitê de Monitoramento, com solicitação de esclarecimentos sobre o reajuste tarifário, em especial em razão dos seguintes questionamentos:

“Qual é o marco documental da Administração Pública que autoriza a entrada em vigor de uma Estrutura Tarifária?

Os valores praticados nas cobranças emitidas pelas concessionárias devem levar em consideração as respectivas datas de leitura ou de vencimentos, para fins de enquadramento nas Estruturas Tarifárias?

A Agenersa considera a prática de cobrança ora comprovada correta?”

2. Nesse sentido, no mesmo dia 24 de novembro de 2023, foram encaminhados ofícios para as concessionárias Águas do Rio 1 e 4 (Doc. SEI [63974072](#)); Iguá (Doc. SEI [63974565](#)) e Rio+Saneamento (Doc. SEI [63973384](#)), solicitando manifestação acerca dos fatos trazidos aos autos pelos representantes da sociedade civil.

3. A concessionária Iguá, por meio do ofício nº 2023/3454 (Doc. SEI nº [64380090](#)), esclarece que, em atenção às Cláusulas 29.4 e 29.5 do Contrato de Concessão, o reajuste tarifário referente ao exercício de 2023 foi homologado no percentual de 10,24% pela Agência Reguladora, por meio de seu Conselho Diretor, cuja vigência se iniciou em 08/11/23. Adicionalmente, a Concessionária informa que realizou ampla divulgação da nova tabela tarifária em jornal de grande circulação com antecedência mínima de 30 dias em relação à aplicação do reajuste.

4. Por sua vez, a Rio+Saneamento, por meio do ofício RIO+_307_2023_REG (Doc. SEI [64415834](#)), informa que embora o processo não mencione a Concessionária do Bloco 3, o reajuste foi homologado na 21ª Reunião Interna de 2023.

5. A Concessionária Águas do Rio, conforme o Ofício R1R4.JRG.2023/000136 (Doc. SEI [64955033](#)), esclarece inicialmente que foram plenamente atendidos os requisitos

Processo nº: SEI-480002/001109/2023

contratuais do Contrato de Concessão para a entrada em vigor da nova estrutura tarifária. Que foi homologado a aplicação do reajuste relativo ao exercício de 2023 no percentual de 10,24%, a incidir a partir de 08/11/2023. Ao final, afirma que o faturamento foi realizado de acordo com a nova estrutura tarifária estabelecida, homologada pela Agenersa e divulgada aos usuários.

6. Instada a se manifestar, conforme despachos Doc. SEI [65357116](#) e Doc. [66320764](#), a CAPET entendeu que o reajuste concedido em 08 de novembro de 2023 deve ser aplicado de forma proporcional, ainda que se trate do mesmo ciclo de faturamento mensal. Na oportunidade, ressaltou que o Contrato de Concessão e seus anexos não fazem menção à cobrança do ciclo faturado e seu consumo no período no qual haja o reajuste, trazendo ainda o conceito de "Consumo Faturado":

“o conceito de "Consumo Faturado”^{III} deve ser trazido à baila para dirimir dúvidas quanto ao tema. O conceito pode deixar mais claro que o valor da tarifa a ser cobrada deve ser aquele pertinente ao período de consumo dos serviços pelo cliente, seja ele antes do reajuste da tarifa ou depois.”.

7. O órgão técnico explicita ainda que realizou análise das faturas apresentadas pelo Comitê de Monitoramento, referentes ao mês de novembro, quando foi aplicado o referido reajuste. Observou-se que o consumo faturado foi integralmente calculado com a nova tarifa reajustada, “o que não condiz com a prática anterior das concessionárias dos serviços de saneamento do estado”. E conclui:

“se temos um reajuste autorizado no dia oito de determinado mês, os sete dias anteriores deverão ser faturados com a tarifa anterior ao reajuste e, no período posterior, faturado com a tarifa já reajustada. Em suma, o volume faturado deve ser cobrado "pro rata", expressão latina que tem o sentido de divisão, podendo ser traduzida livremente como algo que é "medido proporcionalmente”.

8. Remetido o feito à Procuradoria AGENERSA, conforme despacho da Presidência AGENERSA (Doc. SEI [66330707](#)), o órgão jurídico, através da Promoção AGENERSA/PROC Nº 1 – RCC, argumentou que não basta que a antecedência de 30 dias seja observada em relação à data em que ocorrerá o faturamento, devendo também ser respeitado o referido prazo, ainda que se trate do mesmo ciclo de faturamento, com aplicação do reajuste proporcional aos dias anteriores a 08 de novembro de 2023, para que sua eficácia incida apenas nos dias em que já vigorava tal reajustamento. A Procuradoria ressaltou que há uma distorção entre o regime aplicado às Concessionárias e aos consumidores finais, resultando em enriquecimento sem causa das Concessionárias, e concluiu:

“ (i) Em um juízo perfunctório, entendemos que é possível que seja cautelarmente determinado às Delegatárias dos novos blocos das concessões de saneamento que realizem o faturamento na modalidade pro rata, de modo a considerar o consumo efetivado em data anterior a 08 de novembro de 2023 com os valores ainda não reajustados, ainda que no mesmo ciclo tarifário mensal de faturamento, ante a interpretação da Cláusula 29.15 dos Contratos

de Concessão, a vedação à decisão surpresa, o princípio da isonomia e a prática já adotada pela CEDAE quanto ao tema;
(ii) Não é possível aplicação de sanção aos usuários que não efetuaram o pagamento do mês de outubro/novembro, por não concordarem com o reajuste na totalidade do ciclo de faturamento;
e
(iii) Os valores pagos a maior pelos usuários relativos aos consumos de outubro/novembro deverão ser transformados em créditos em meses futuros.’’

9. Simultaneamente, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ, por meio dos Inquéritos Cíveis nº 1109/2023 e nº 1081/2023, solicitou à agência que se manifestasse, no prazo de 30 dias, sobre a regularidade dos fatos em questão, devendo informar se há alguma penalidade administrativa aplicada às concessionárias Iguá e Águas do Rio em relação aos fatos investigados.

10. Na sequência, a Presidência, solicitou à SECEX encaminhamento de ofícios às concessionárias (Doc. SEI [66837347](#)), solicitando informações sobre o funcionamento do processo de cobrança de reajuste, tanto no *upstream* como no *downstream*, conforme Ofício - NA 85 - ÁGUAS DO RIO (Doc. SEI [66837347](#)), Ofício - NA 86 - IGUÁ (Doc. SEI [66839240](#)), Ofício - NA 87 - RIO + SANEAMENTO (Doc. SEI [66838903](#)) e Ofício - NA 88 - CEDAE (Doc. SEI [66840255](#)).

11. Foram encaminhados ainda, pela Presidência, ao MPRJ, os ofícios NA 94 (Doc. SEI [66904782](#)) e Ofício - NA 95 (Doc. SEI [66908707](#)), informando o conteúdo do despacho emitido pelo Conselheiro Presidente, bem como o Parecer da Procuradoria AGENERSA sobre o tema para ciência.

12. Em resposta, a CEDAE, por meio do Ofício CEDAE DPR-7 026/2024 (Doc. SEI [68030970](#)), informou que está aplicando reajustes anuais de tarifas de forma proporcional (pro-rata) entre o período anterior e o posterior à nova tarifa. Esse ajuste é simples, uma vez que a produção e fornecimento de água seguem a cláusula "take or pay" e não há medição até a instalação de macromedidores. Ademais, a Concessionária destacou que não houve redução nos efeitos financeiros de uma medida cautelar, que é importante para o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão e pode impactar o faturamento da água fornecida às concessionárias downstream. A CEDAE pediu que seus direitos sejam preservados para evitar impactos financeiros negativos e informou que, desde 2021, não opera diretamente com clientes finais, e informações sobre reajustes downstream são agora gerenciadas pelas delegatárias atuais, que têm dados mais adequados para a AGENERSA. No que concerne ao questionamento acerca de como é o processo de reajuste no downstream, a CEDAE não possui elementos para prestar informações atualizadas, ao passo que deixou de operar diretamente com o destinatário final dos serviços de água e esgoto em 2021.

13. Por sua vez, a Concessionária Iguá, no ofício OFRJ 2024/0461 (Doc. SEI [68036509](#)), afirmou que não há obrigação legal ou contratual de vincular o reajuste à data de leitura do consumo. A empresa baseou sua conduta na Lei Federal nº 11.445/2007, no Contrato de Concessão, no Termo de Acordo, no Termo de Alinhamento de Práticas Comerciais, na Lei Federal nº 4.657/1942 (LINDB), e nos princípios de confiança e boa-fé objetiva. Ademais, solicitou que a CAPET e a Procuradoria reconsiderem o tema e destacou que a aplicação da regra pro rata para o Processo nº: SEI-480002/001109/2023

reajuste altera as regras estabelecidas no início da concessão e agrava desequilíbrios, o que pode ter impactos econômicos negativos no projeto concessório.

14. Subsequentemente, a Concessionária Águas do Rio, no ofício RIO4.JRG.2024/000025 (Doc. SEI [68050356](#)), expôs que a cobrança das faturas de água é feita com base na tarifa vigente no último dia do mês de consumo, mesmo que haja mudanças de tarifa durante o mês. Alega que, caso se considere a nova tarifa desde a sua publicação, isso causaria um adiamento de 60 dias para a receita reajustada, violando a recuperação inflacionária esperada para o período de 12 meses. Além disso, a concessionária alertou que qualquer alteração na metodologia de faturamento, comparada à prática histórica da CEDAE, resultaria em um ciclo de faturamento de 13 meses em vez de 12, gerando impactos inesperados e quebra de isonomia.

15. Por fim, a Rio+Saneamento, no ofício Rio+_037/2024_REG (Doc. SEI [68067979](#)), expôs que a comparação entre o cálculo proporcional pro rata da tarifa reajustada no Contrato de Interdependência e a cobrança de tarifas aos usuários do Bloco 3 é inadequada, visto que a relação com a CEDAE é empresarial, enquanto a cobrança aos usuários é regida pela Lei Federal nº 11.445/2007, que regula serviços públicos essenciais, não sendo possível aplicar o mesmo tratamento regulatório a essas duas relações jurídicas distintas, evitando o risco de enriquecimento sem causa das concessionárias e concluiu:

“Diante do exposto, solicita-se a revisão do entendimento da Procuradoria exarado na Promoção 1 SEI nº 66420883, e que essa AGENERSA assegure à Concessionária o direito de aplicar a estrutura tarifária reajustada para as faturas emitidas a partir de 8.11.2023, mesmo que a leitura se refira a consumo do mês de outubro.”

16. Na sequência, os autos foram remetidos à Procuradoria tendo em vista as manifestações acostadas aos autos (Doc. SEI [68341687](#)).

17. Foi ainda anexado aos autos o processo SEI-480002/001763/2023, aberto na Ouvidoria com o questionamento de usuário acerca da data de início do reajuste tarifário, o qual foi posteriormente desanexado nos termos do despacho de 27 de maio de 2024 (Doc. SEI [75455602](#)).

18. Adicionalmente, registre-se que encontram-se em apenso os processos SEI-48002/001639/2023, SEI-48002/001641/2023 e SEI-480002/001768/202 e SEI-480002/000937/2024, todos do MPRJ.

19. No dia 21 de fevereiro de 2024, foi emitida decisão cautelar do Conselheiro Presidente (Doc. SEI [68872281](#)), conforme segue:

*“**DETERMINO**, de forma cautelar, que sejam as Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 compelidas a cobrar o reajuste tarifário na modalidade pro-rata, devendo ser considerado o valor tarifário sem o reajuste para o consumo em datas anteriores a 08 de novembro de 2023, ainda que se trate de mesmo ciclo mensal de cobrança. Caso*

algum consumidor ainda não tenha efetuado o pagamento no valor reajustado, não poderá haver aplicação de qualquer sanção.”

20. E sendo assim, foram oficiados acerca do conteúdo da referida decisão, as concessionárias Águas do Rio 1 e 4, conforme Ofício - NA 462 (Doc. SEI [68974750](#)), Iguá Saneamento, conforme Ofício - NA 464 (Doc. SEI [68975960](#)), Rio + Saneamento, conforme Ofício - NA 465 (Doc. SEI [68975451](#)) e ainda o Comitê de Monitoramento, conforme Ofício - NA 466 (Doc. SEI [68975489](#)), o MPRJ, conforme Ofício - NA 467 - COMPLEMENTO OF. 94 (Doc. SEI [68976622](#)) e Ofício - NA 470 - COMPLEMENTO OF. 95 (Doc. SEI [68978612](#)), a Secretaria de Estado da Casa Civil - RJ, conforme Ofício - NA 471 - SECC (Doc. SEI [68977806](#)), a CEDAE, conforme Ofício - NA 473 - (Doc. SEI [68982473](#)), a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, conforme Ofício - NA 491 - DEFENSORIA (DOC. SEI [69078759](#)) e a Comissão de Saneamento da ALERJ, conforme Ofício - NA 493 - (Doc. SEI [69082369](#)).

21. Em face desta decisão cautelar, publicada no Diário Oficial de 23 de fevereiro de 2024, a Rio+ Saneamento, no dia 29 de fevereiro de 2024, por meio do Ofício Rio+_075_2024_REG_Reajuste Tarifário (Doc. SEI [69457676](#)), opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese, omissão quando o julgador não aborda todos os pontos levantados pela parte e ausência de motivação da decisão.

22. Em prosseguimento, em 05 de março de 2024, o Conselheiro Presidente negou provimento ao recurso, nos termos do despacho Doc. SEI [69654078](#), assinalando que “*o intuito da Regulada é o reexame da decisão por via dos embargos de declaração, alegando suposta omissão da decisão*”. Argumenta ainda que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, não há omissão quando o julgador não responde a todos os pontos levantados pela parte, visto que não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, devendo enfrentar apenas aquelas capazes de construir a sua convicção.

23. Nesse ínterim, o Comitê de Monitoramento oficia esta Agência Reguladora, solicitando (i) a publicação e divulgação maciça para a população do erro que pode ter havido em suas contas, explicando como detectar o erro e o critério de reparação de eventual prática indevida, (ii) a resposta do item “a” referente ao primeiro ofício, supracitado no item 01 deste RELATÓRIO, e (iii) ratifique ou defina a recomendação da Procuradoria AGENERSA em relação ao item “b”.

24. No dia 08 de março de 2024, a Concessionária Iguá, por meio do Ofício OFRJ 2024/0936, (Doc. SEI [69981600](#)), interpôs Recurso Administrativo com efeito suspensivo contra a decisão cautelar emanada, alegando a presença de vícios formais.

25. Na mesma esteira, as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, conforme Carta R1R4.JRG.2024/000054, de 08 de março de 2024 (Doc. SEI [69976099](#)), também interpôs Recurso Administrativo com efeito suspensivo, argumentando: (i) a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que desconsidera as manifestações da Concessionária; (ii) a aplicação do reajuste tarifário na modalidade pro-rata resultaria em adiamento do reajuste, em desacordo com o Contrato de Concessão; e (iii) a aplicação do reajuste nas faturas subsequentes à publicação reflete a prática histórica da CEDAE, com as Concessionárias mantendo a mesma forma de cobrança e divulgação estabelecida no “Termo de Alinhamento de Práticas Comerciais

da Concessão dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário", assinado com a CEDAE, a operadora histórica do sistema.

26. Em seguida, por meio da petição intercorrente SEI-480002/002281/2024, Concessionária Iguá apresentou Parecer Técnico, elaborado pela empresa J-tech, como Anexo ao OFRJ 0936 - (Doc. SEI [69999950](#)), solicitado após a publicação da Decisão Cautelar. O parecer conclui que: *“hoje, no Sistema Sansys Water, não temos um recurso para isentar a cobrança de juros, multa e correção caso façam pagamento a partir de 28/02/2024 com base na planilha enviada”*.

27. No dia 11 de março de 2024, o Conselheiro Presidente, emitiu decisão por meio dos despachos Doc. SEI [70060581](#) e Doc. SEI [70066317](#), referente aos recursos das Concessionárias Iguá e Águas do Rio 1 e 4, indeferindo os pedidos, tendo em vista que os recursos foram fundamentados em hipóteses não previstas no Regimento Interno da AGENERSA e nas normas processuais vigentes. Explicita que o art. 79 do Regimento Interno da Agerensa dispõe sobre a hipótese de cabimento do recurso contra a decisão do próprio Conselho Diretor.

“O dispositivo é claro ao delimitar o âmbito do recurso às deliberações do Conselho Diretor da Agerensa.^[1] A ampliação das hipóteses para interposição de recurso viola o Regimento Interno da AGENERSA. Nesse sentido, não há que se falar em recurso contra decisão cautelar do Conselheiro-Presidente, por ausência de previsão legal. Quanto às questões de fundo, estão devidamente fundamentadas na decisão contida no documento SEI 68872281 pelos próprios fundamentos”.

28. Em prosseguimento, foram expedidos os ofícios para a Concessionária Iguá, NA 703 (Doc. SEI [70073071](#)), e para as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, NA 704 - (Doc. SEI [70074686](#)), comunicando teor da decisão.

29. Ademais, a SECEX remeteu os autos à Procuradoria AGENERSA, (Doc. SEI [70084449](#)), para análise e manifestação acerca do solicitado pelo Comitê de Monitoramento na Carta 07-2024 (Doc. SEI [69799921](#)), item 23 do presente RELATÓRIO.

30. No dia 13 de março de 2024, em sede da 6ª Reunião Interna, realizada dia 6 de março do ano corrente (Doc. SEI [69843114](#)), o presente regulatório foi distribuído a esta relatoria para prosseguimento da instrução.

31. No dia 18 de março de 2024, a Concessionária Iguá, solicitou, por meio do Ofício OFRJ 2024/1058 (Doc. SEI [70470324](#)) o pedido de reunião do presente processo com o processo SEI 480002/001763/2023 para que tramitem de forma conjunta, requerendo ainda que o feito fosse distribuído à relatoria, a emissão de parecer da Procuradoria AGENERSA e da Câmara de Política Tarifária (“CAPET”), *“que devem ser emitidos considerando todas as manifestações apresentadas pelas Concessionárias ao longo dos dois processos”*, abertura de prazo para alegações finais e julgamento pelo Conselho Diretor em Sessão Regulatória.

32. No mesmo ensejo, no dia 1 de abril de 2024, a Águas do Rio 1 e 4, apresenta o ofício R1R4.JRG.2024/000069 PRT.ARJ.2024/003563 (Doc. SEI [71287888](#)), reitera seus argumentos de que a aplicação do reajuste nas faturas emitidas após o dia 8 de novembro de 2023 está em linha com a prática histórica da CEDAE, e qualquer mudança nos ciclos e na metodologia de faturamento em relação à prática histórica, que até então era aplicada aos mesmos consumidores, representaria uma quebra de isonomia, beneficiando inesperadamente esses clientes, que ficariam com tarifas sem reajuste por mais um mês e acarretaria impactos não previstos à Concessionária.

33. No dia 1 de maio de 2024 foi anexado aos autos, conforme despacho da Ouvidoria AGENERSA, conforme Doc. SEI [73222874](#), e-mail remetido pela reclamante doc SEI nº [73222872](#), datado de 24/04/2024, relacionado à ocorrência nº 2023016847 e anexado ao processo [SEI-480002/001763/2023](#).

34. Em decorrência, foi emitido o despacho Doc. SEI [75455602](#), desta relatoria, à SECEX, solicitando **(i)** fosse desanexado o processo SEI-480002/001763/2023 para que prossiga instrução própria, relacionando-o, apenas, a este regulatório por se tratar de tema conexo; **(ii)** fosse aberto processo específico para a Ocorrência nº 2023016847 ([67712726](#)), anexando aos autos do novo processo todos os documentos a ela pertinentes que, porventura, tenham sido inseridos no presente regulatório, bem como no processo SEI-480002/001763/2023; relacionando-o, apenas, a este regulatório por se tratar de tema conexo e, comunicando ainda, através da Ouvidoria AGENERSA, a usuária de sua abertura; e **(iii)** fossem notificados, pela Ouvidoria AGENERSA, os usuários de ambos os processos quanto à decisão cautelar vigente de 22/02/2024, conforme publicado em Diário Oficial do dia 23/02/2024, o que foi realizado conforme Informação 75511598 (Doc. SEI [75511598](#)), fls. 2 - 3 do Doc. SEI [76663596](#) (SEI-480002/004511/2024) e fls. 16 e 17 do Doc. SEI [81090786](#) (SEI-480002/001763/2023).

35. Retornados os autos à Procuradoria AGENERSA, conforme Doc. SEI [75529233](#), órgão jurídico se manifestou (Doc. SEI [76476280](#)), quanto aos itens endereçados pelo Comitê de Monitoramento, opinando:

“Quanto ao item 01, compreendemos que a decisão cautelar proferida pelo Conselheiro-Presidente e devidamente publicada no Diário Oficial e enviada por ofício aos diversos atores interessados supre a solicitação dos Comitês. No entanto, é possível que o CODIR defina que as Concessionárias informem cada usuário da eventual devolução dos valores pagos em fatura, com a respectiva justificativa no campo das observações.

No que diz respeito ao item 02, que remete ao questionamento acerca do marco documental da Administração Pública que autoriza a entrada em vigor de uma Estrutura Tarifária, esclarecemos, novamente, que a primeira estrutura em vigor é a que se encontra no Anexo VII do contrato de concessão e, a partir daí, são aplicados os reajustes que, após aprovação, são devidamente publicados no Diário Oficial, conforme ocorreu em novembro passado.

Por fim, quanto ao item 03 nos remetemos à Promoção nº 01/2024 RCC, compreendendo que a cautelar expedida pelo Conselheiro-Presidente (doc. SEI 68872281) contemplou as recomendações ali exaradas”.

36. No dia 17 de julho de 2024, a Concessionária Rio+Saneamento, por meio do Ofício RIO+_201_2024_REG (Doc. SEI [78676618](#)), em resposta ao Ofício SECEX N° 1565, emitido nos autos dos processos regulatórios SEI-220007/004287/2022 e SEI-480002/004611/2024 em virtude do despacho Presidência AGENERSA Doc. SEI [71450886](#), informou que desde a publicação da decisão, implementou a medida conforme determinado, prevendo que o próximo reajuste será aplicado na modalidade pro rata. No entanto, a Concessionária reafirma sua posição de que a decisão cautelar vai de encontro às disposições legais, contratuais e às práticas históricas da Concessionária CEDAE.

37. Em decorrência, foi emitido despacho no processo SEI-220007/004287/2022, o qual foi devidamente anexado aos autos do presente regulatório, conforme Doc. SEI [79508886](#), solicitando à SECEX **(i)** que fossem anexados aos autos do processo regulatório SEI-480002/001109/2023 todos os processos abertos em decorrência do descumprimento apontado pela CAPET ([67683736](#)), para fins de verificação do cumprimento da decisão cautelar já nele proferida; bem como **(ii)** fossem anexados aos autos do processo regulatório SEI-480002/001109/2023 todos os demais processos abertos em decorrência do despacho [71450886](#).

38. Na sequência, foram anexados aos autos os processos SEI-480002/004608/2024, SEI-480002/004610/2024, SEI-480002/004611/2024, SEI-480002/004612/2024 e SEI-480002/004673/2024, contendo neles, dentre outros documentos, os ofícios das Concessionárias em resposta.

39. A Concessionária Águas do Rio 1, por meio do ofício R1R4.JRG.2024/000131 (Doc. SEI [77619675](#)), informou que realizou os ajustes sistêmicos e as alterações nas práticas comerciais em estrito cumprimento à decisão cautelar.

40. Por sua vez, por meio do ofício OFRJ 2024/2552 (Doc. SEI [79503942](#)), a Concessionária Iguá informou que cumpriu a determinação do Ofício AGENERSA/SCEXEC N°1564/2024 ao bloquear cortes e realizar religação para faturas de novembro faturadas após o dia 8. No entanto, alegou que devido a limitações sistêmicas, não é possível isentar a cobrança de juros, multa e correção monetária para um grupo específico de faturas sem impactar outras. A Concessionária informou ainda que começou a gerar créditos automáticos para multas aplicadas após a decisão monocrática e solicitou ajustes no sistema. Além disso, reforçou o caráter cautelar da decisão e solicitou que, após a reunião dos processos, sejam emitidos pareceres pela PGA e CAPET, aberto prazo para alegações finais e realizado o julgamento pelo Conselho Diretor.

41. A Rio+ Saneamento (Doc. SEI [79508906](#)), por sua vez, por meio do RIO+_201/2024_REG, sustenta que *“a decisão cautelar possui efeito ex nunc, isto é, aplica-se a partir do momento em que foi proferida, não possuindo efeito retroativo. Nesse sentido, a Concessionária informa que, a partir de 23/02/2024, cumpriu integralmente a decisão proferida pela Presidência da AGENERSA, adotando as medidas necessárias para que o próximo reajuste (2024/2025) ocorra na modalidade pro-rata, assim como se abstendo de aplicar qualquer tipo de medida sancionatória aos usuários que não efetuaram o pagamento das faturas reajustadas que até então tinham sido emitidas”*.

42. Complementa ainda que:

“Assim, qualquer medida que tenha sido adotada antes da publicação da decisão cautelar e que divirja de seu conteúdo é plenamente válida até que o Conselho Diretor da AGENERSA (“CODIR”) profira uma decisão definitiva sobre o tema no âmbito do Processo SEI480002/001109/2023”.

43. Por seu turno, a Águas do Rio 4 SPE S.A., por meio do ofício R1R4.JRG.2024/000132 (Doc. SEI [79508917](#)), informou que cumpriu a decisão cautelar, nos termos:

“a Concessionária efetuou os ajustes sistêmicos pertinentes e as práticas comerciais em estrito cumprimento ao disposto na decisão cautelar, em que pese todos os fundamentos regulatórios apresentados no exercício do contraditório e da ampla defesa neste processo, até a decisão regulatória definitiva sobre tema por meio de deliberação do Conselho Diretor – CODIR”.

44. Encaminhados os autos à Procuradoria AGENERSA, para parecer conclusivo, o órgão jurídico, em seu Parecer N° 394 (Doc. SEI [82125908](#)), expôs que quanto ao argumento de que a CEDAE não usa cobrança proporcional nos serviços finais aos usuários não se aplica ao objeto da decisão cautelar proferida pelo Conselheiro-Presidente, sobretudo porque o arcabouço aplicável àquelas relações são distintos e não foram objeto de análise no processo atual. Por outro lado, a Procuradoria confirma que a CEDAE aplicou a metodologia pro-rata na cobrança das Concessionárias, cobrando a tarifa antiga até 07/11/2023 e a tarifa reajustada a partir de 08/11/2023, conforme a Deliberação AGENERSA 4.492 de outubro de 2022.

45. Não obstante, trouxe ainda aos autos o exemplo da Agência Reguladora Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sustentando que a prática de efetivação de uma cobrança proporcional é possível, mencionando o Art. 173, § 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000 de 07 de dezembro de 2021. Assinala que

“houve uma distorção entre o regime a que as Concessionárias estão submetidas enquanto clientes e o regime ao qual submetem os usuários consumidores finais, o que gera, em última análise, enriquecimento sem causa das Concessionárias, relativamente ao período em que adquiriram água pelo valor da tarifa anterior mas cobraram o valor reajustado do consumidor final”.

46. Por fim, conclui que:

“(i) É recomendável que seja confirmada a decisão proferida pelo CODIR e determinado às Concessionárias dos novos blocos das concessões de saneamento que realizem o faturamento na modalidade pro rata, de modo a considerar o consumo efetivado em data anterior a 08 de novembro de 2023 com os valores ainda não reajustados, ainda que no mesmo ciclo tarifário mensal de faturamento, ante a interpretação da Cláusula 29.15 dos Contratos

de Concessão, a vedação à decisão surpresa e o princípio da isonomia.

(ii) Não é possível aplicação de sanção aos usuários que não efetuaram o pagamento do mês de outubro/novembro, por não concordarem com o reajuste na totalidade do ciclo de faturamento;

(iii) Os valores pagos a maior pelos usuários relativos aos consumos de outubro/novembro deverão ser transformados em créditos em meses futuros; e

(iv) É recomendável edição de ato normativo por parte desta AGENERSA acerca do cálculo proporcional da tarifa quando o reajuste for conferido durante o ciclo de faturamento, para fins de aplicação nos exercícios futuros, bem como abertura de processo regulatório próprio para tratar dos exercícios anteriores.” Em 24 de setembro de 2024 foi oficiado às Concessionárias para que se manifestem”.

47. Em 24 de setembro de 2024, foi oficiado às Concessionárias para que apresentassem suas Alegações Finais.

48. Em prosseguimento, em 04 de outubro de 2024, a Concessionária Rio+Saneamento, por meio do Ofício RIO+ 306/2024 REG (Doc. SEI [84761857](#)), apresenta suas razões, onde solicita que seja reconhecida a regularidade da conduta da Concessionária ao aplicar o reajuste tarifário integralmente conforme autorizado e divulgado, sem a aplicação da modalidade pro rata, sem que haja a incidência de qualquer penalidade à Concessionária.

49. Por sua vez, a Concessionária Iguá, por meio do Ofício OFRJ/4403/2024 (Doc. SEI [84989313](#)), apresentou suas alegações finais, solicitando reforma da decisão para:

“(i) O reconhecimento da nulidade da decisão cautelar monocrática, publicada em 23/02/2024, em razão da violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

(ii) Na hipótese de manutenção da decisão cautelar, requer-se que tal determinação seja limitada exclusivamente ao reajuste tarifário do exercício de 2023, vedando-se sua aplicação automática a reajustes futuros, para que se preserve a segurança jurídica e o equilíbrio econômico financeiro da concessão. Ademais, requer-se o reconhecimento de que os efeitos da decisão cautelar se limitem à não aplicação de penalidades aos usuários, considerando a extemporaneidade e inexequibilidade da determinação, tornando impraticável a aplicação do pro-rata no exercício de 2023.

(iii) No mérito, reconhecimento da inaplicabilidade da regra pro rata ao reajuste tarifário, considerando a inexistência de previsão contratual; a prática histórica da Cedae; a necessidade de assegurar tratamento isonômico tanto para as concessionárias quanto para os usuários.

(iv) Na hipótese de determinação da regra pro rata pelo Conselho Diretor, o reconhecimento de que essa situação gera impactos econômicos e financeiros significativos; frustração de receitas da Concessionária, desconsiderando as práticas anteriores da Cedae e

a previsão de aplicação das tarifas reajustadas com base no faturamento, o que compromete a viabilidade da concessão.

(V) Subsidiariamente, seja fixado regime de transição, determinado pelo art. 23 da LINDB”.

50. A Concessionária Águas do Rio 4, por seu turno, apresentou suas alegações finais, por meio do Ofício RIO4.JRG.2024/000481(Doc. SEI [84990437](#)), reiterando seu entendimento de que, atualmente, a legislação, o Contrato de Concessão e as normas de regulação não trazem qualquer regra relacionada ao cálculo pro rata das faturas em função dos reajustes aplicados sobre as tarifas, em linha com o que já foi reconhecido pela Procuradoria- Geral e pela Presidência da AGENERSA. Solicita, portanto, que caso a AGENERSA entenda que as faturas reajustadas devam ser calculadas considerando o critério pro rata, que a AGENERSA estabeleça um regime de transição para aplicação da nova regra de faturamento, impedindo que os efeitos de sua decisão alcancem situações passadas já consolidadas, mitigando impactos operacionais e econômico-financeiros.

51. Por fim, a Concessionária Águas do Rio 1, apresentou suas razões finais em 08 de outubro de 2024 (Doc. SEI [84991059](#)), por meio do Ofício R1R4.JRG.2024/000215, reiterando seu entendimento de que, atualmente, a legislação, o Contrato de Concessão e as normas de regulação não trazem qualquer regra relacionada ao cálculo pro rata das faturas em função dos reajustes aplicados sobre as tarifas, em linha com o que já foi reconhecido pela Procuradoria Geral e pela Presidência da AGENERSA. Solicita, portanto, que caso a AGENERSA entenda que as faturas reajustadas devam ser calculadas considerando o critério pro rata, que a AGENERSA estabeleça um regime de transição para aplicação da nova regra de faturamento, impedindo que os efeitos de sua decisão alcancem situações passadas já consolidadas, mitigando impactos operacionais e econômico-financeiros.

52. No dia 10 de dezembro de 2024, a Concessionária Iguá protocolou Ofício OF RJ 6119/2024 (Doc. SEI [89084779](#)), onde afirma que em momento anterior informou o cumprimento da determinação da Agenesra a partir da data da decisão, naquilo em que a obrigação era exequível e que

“em cumprimento à decisão cautelar proferida no âmbito deste processo, ainda que pendente de julgamento definitivo, a Iguá esclarece que, considerando a homologação realizada em 27/11/2024 pelo Conselho Diretor, nos autos do Processo SEI-480002/001914/2024, do reajuste tarifário de 2024 no percentual de 11,49%, com vigência a partir de 01/12/2024, a cobrança foi implementada na modalidade pro-rata”.

53. Concluindo que:

“a Iguá reforça que o cumprimento da decisão e a momentânea aplicação da metodologia de cobrança pro-rata não implica em concordância com a nova regra imposta, tampouco na aceitação de sua continuidade nos ciclos futuros, reafirmando que os ajustes tarifários subsequentes deverão observar os termos previstos no Contrato de Concessão e os princípios regulatórios aplicáveis”.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-480002/001109/2023

Data de Autuação: 24/11/2023

Concessionária: BLOCOS 1, 2, 3 E 4

Assunto: DENUNCIA SOBRE IRREGULARES NA IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE.

Sessão Regulatória: 29/01/2025.

92278924

1. Trata-se de processo inaugurado a partir do Ofício (Doc. SEI [63972532](#)), encaminhado pelo Comitê de Monitoramento, com solicitação de esclarecimentos sobre o reajuste tarifário anual praticado pelas Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Igua Rio de Janeiro S.A. e Rio + Saneamento no ano de 2023.

2. Após serem oficiadas, as Concessionárias prestaram informações sobre o reajuste aplicado a partir de 08 de novembro de 2023. Em apertada síntese, alegam que o faturamento foi realizado de acordo com a nova estrutura tarifária homologada pela AGENERSA e que foi dada ampla divulgação da nova tabela tarifária em jornal de grande circulação com antecedência mínima de 30 dias em relação à aplicação do reajuste, conforme determinação legal.

3. A CAPET, por sua vez, realizou análise das faturas cobradas de consumidores referentes ao mês de novembro de 2023, mês em que foi concedido o reajuste referente àquele ano. Após análise, a Câmara Técnica notou que o consumo faturado referente a este período foi contabilizado integralmente com a tarifa já reajustada, o que não condiz com a prática correta. Concluiu que, como o reajuste foi autorizado no dia 08 do mês de novembro, os dias anteriores deveriam ser faturados com a tarifa anterior ao reajuste e, no período posterior, faturado com a tarifa já reajustada.

4. Sendo assim, foi expedida decisão cautelar do Conselheiro Presidente, onde determinou a obrigação às Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 de cobrarem o reajuste tarifário na modalidade pro-rata, com a orientação de que deveria ser considerado o valor tarifário sem o reajuste para o consumo em datas anteriores a 08 de novembro de 2023.

I - A DECISÃO CAUTELAR

5. Nos termos do Despacho doc. SEI [68872281](#), publicado no Diário Oficial, em 23 de fevereiro de 2024.

“DETERMINO, de forma cautelar, que sejam as Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 compelidas a cobrar o reajuste tarifário na modalidade pro-rata, devendo ser considerado o valor tarifário sem o reajuste para o consumo em datas anteriores a 08 de novembro de 2023, ainda que se trate de mesmo ciclo mensal de cobrança. Caso algum consumidor ainda não tenha efetuado o pagamento no valor reajustado, não poderá haver aplicação de qualquer sanção”.

6. A decisão cautelar foi alvo dos Embargos de Declaração opostos pela Concessionária Rio+Saneamento, onde argumentou que: i) o Contrato de Concessão equipara o momento de aplicação do reajuste ao momento da emissão da fatura, ou seja, que a aplicação da estrutura tarifária ocorreria no momento de emissão da fatura e não no momento de consumo do serviço; que ii) a aplicação da nova estrutura tarifária somente após o dia 08/11/2023 implica no recebimento dos valores reajustados 60 dias após a divulgação da nova tarifa, o que seria o dobro do prazo estipulado na legislação e afetaria diretamente a sustentabilidade econômica-financeira da Concessão; que iii) diante da ausência de previsão específica no Contrato de Concessão, a Concessionária deve adotar o fluxo de cobranças da CEDAE, conforme o Anexo VI do Contrato de Concessão; e iv) que o dever de motivação da Administração Pública não foi cumprido na Decisão Cautelar, que teria se limitado a acolher integralmente os termos do parecer da Procuradoria da Agência e da manifestação da CEDAE, sem enfrentar os argumentos trazidos pela Concessionária; requerendo, por fim, a reforma da decisão (SEI-480002/002026/2024).

7. O Conselheiro-Presidente negou provimento aos Embargos de Declaração, alegando que a Rio+ Saneamento busca reexame da decisão por suposta omissão, e destacou que não há omissão quando o julgador não responde a todos os pontos levantados pela parte, devendo enfrentar somente aqueles capazes de construir sua convicção, conforme Jurisprudência do STJ (doc. SEI [69654078](#)).

8. Na sequência da instrução processual, a Concessionária **Iguá** interpôs recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo, no qual afirmou que a decisão cautelar possui vícios formais que justificam a sua revisão. Segundo a Concessionária, não estão presentes os requisitos de emergência ou urgência exigidos pelo art. 67 do Regimento Interno, vez que o processo foi inaugurado em novembro de 2023 e apenas após 3 meses foi proferida decisão cautelar. Sustenta que houve violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, considerando que nenhuma manifestação apresentada pela Iguá foi considerada pelos órgãos técnicos da AGENERSA e a referida decisão cautelar se fundamentou expressamente na Promoção nº 01/2024 emitida pela Procuradoria da Agência. Ademais, informa que aplicou o reajuste tarifário referente ao exercício de 2023 no percentual de 10,24% a partir de 08/11/2023, tendo realizado ampla divulgação aos usuários da nova tabela tarifária e que faturou de acordo com a nova estrutura tarifária todas as leituras de consumo efetuadas a partir do dia 08/11/2023. Ou seja, em seu entendimento a nova tabela tarifária é aplicável a qualquer fatura emitida após decorridos os 30 dias da sua publicação. Em suma, defende que o valor tarifário a ser considerado para fins de faturamento é o aplicável no instante em que a fatura é emitida e, se já houver a incidência do reajuste, este deve ser considerado na definição do valor a ser cobrado do usuário. No caso concreto, mesmo que a leitura se refira ao serviço consumido no mês de outubro, as faturas emitidas a partir do dia 08/11/2023 devem considerar o percentual de reajuste. Dessa forma, manifesta sua discordância com relação à decisão recorrida que determinou a implementação do reajuste segundo a regra

da aplicação *pro rata*, cuja lógica parte da premissa de que há uma cisão do período de medição, o que sustenta não existir. Segundo a Concessionária, “*no saneamento não há consumo dia a dia, de modo que não é possível o fracionamento do consumo. O faturamento é um procedimento uno, que envolve a aplicação da tarifa de referência válida no momento da sua implementação*”.

9. Lembra que de acordo com o Termo de Alinhamento de Práticas Comerciais assinado, as concessionárias se comprometeram a seguir os padrões de cobrança da antiga prestadora (CEDAE). Conclui que mesmo diante da existência de outras interpretações acerca do momento de aplicação do reajuste, em respeito aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, bem como observados os preceitos constantes dos arts. 23 e 24 da Lei nº 4.657/1942 (“LINDB”), deve prevalecer a prática adotada pela Cedae enquanto prestadora de serviço e não na qualidade de produtora de água. Frisa que a CEDAE, enquanto prestadora de serviço, cobra as tarifas reajustadas integralmente, sem considerar a regra *pro rata*. Conclui que a aplicação da regra do *pro rata* implica a adoção de critérios acerca da implementação do reajuste distintos dos vigentes e previstos no Contrato de Concessão e no Regulamento de Serviços, constituindo uma alteração superveniente das regras estabelecidas no início da Concessão, com expressivo impacto econômico-financeiro. Por fim, a Concessionária informa que passou a cumprir o estabelecido na decisão cautelar a partir de sua publicação, mas que por razões sistêmicas, a Concessionária não possui recursos para isentar a cobrança de juros, multa e correção de um grupo específico de faturas, sem que isso impacte as demais faturas, dos mesmos ou de outros usuários. Logo, em relação à aplicação de multa, considerando a impossibilidade técnica narrada, a Iguá alega que iria gerar crédito automático, em até duas faturas posteriores ao pagamento, para os usuários multados a partir da data da decisão monocrática. (SEI-480002/002266/2024).

10. Nesse ínterim, cabe dizer que as Concessionárias **Águas do Rio 1 e 4**, por meio do ofício R1R4.JRG.2024/000054 (SEI-480002/002264/2024), também interpuseram Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo. Em sua peça, as Concessionárias também afirmam que a decisão violou o dever de motivação, por não considerar os argumentos da Regulada quanto à forma de reajuste, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, por não analisar as razões da Concessionária de forma integral. Defende que é direito subjetivo da Concessionária de serviço público, à luz do princípio da sustentabilidade dos serviços (art. 7, inc. VII, da Lei n.º 11.445/2007), que suas receitas estejam em valores reajustados a cada 12 meses; que quando é publicado o reajuste com um mês de antecedência, o usuário passa a ter conhecimento de que o seu consumo, a partir da data da publicação, será tarifado com valor atualizado no mês seguinte. Sustenta que a aplicação do reajuste tarifário na modalidade *pro rata* resultaria em diferimento da aplicação do reajuste, em desacordo com o Contrato de Concessão. Ao final, a Águas do Rio 1 e 4 também arguiu que a CEDAE, enquanto prestadora de serviços, praticava o reajuste tarifário integralmente, e não na modalidade *pro rata*.

11. Analisados os recursos interpostos, o Conselheiro-Presidente negou provimento, nos termos dos Despachos (doc. SEI [70060581](#) e doc. SEI [70066317](#)), onde esclareceu que os recursos apresentados pelas Concessionárias estão fundamentados em hipótese não prevista no Regimento Interno da AGENERSA e nas normas processuais de regência. Trouxe a inteligência do art. 79 do ato normativo assinalando que este é claro ao dispor que somente há hipótese de cabimento do recurso contra a decisão do Conselho Diretor,

delimitando de forma cristalina o âmbito do recurso, os quais, só caberiam contra deliberações do órgão colegiado.

*Art. 79 - Independentemente do disposto no artigo 78 deste Regimento, **caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte interessada inconformada ao próprio Conselho Diretor.***

12. De acordo com a decisão monocrática, “a ampliação das hipóteses para interposição de recurso viola o Regimento Interno da AGENERSA. Nesse sentido, não há que se falar em recurso contra decisão cautelar do Conselheiro-Presidente, por ausência de previsão legal”.

13. Quanto às questões de fundo, esclarece ainda que estão devidamente fundamentadas na decisão contida no documento SEI [68872281](#) pelos próprios fundamentos.

14. Importante dizer que, instadas a se manifestar acerca do cumprimento da decisão cautelar, a Concessionária Rio + Saneamento (Ofício RIO+ 201_2024_REG_SCEXEC Nº 1565, Doc. SEI [78676618](#)) informou que entendeu que a decisão cautelar possui efeito *ex nunc*, isto é, aplicando-se a partir do momento em que foi proferida, não possuindo efeito retroativo. Informou, a Concessionária que, seguindo essa linha, a partir de 23/02/2024, cumpriu integralmente a decisão proferida pela Presidência da AGENERSA, adotando as medidas necessárias para que o próximo reajuste (2024/2025) ocorresse na modalidade pro-rata, assim como se abstendo de aplicar qualquer tipo de medida sancionatória aos usuários que não efetuaram o pagamento das faturas reajustadas que até então tinham sido emitidas.

15. Por sua vez, as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 (R1R4.JRG.2024/000131 PRT.ARJ.2024/008147, Doc. SEI [79508852](#) e R1R4.JRG.2024/000132 PRT.ARJ.2024/008149, Doc. SEI [79508917](#)) informaram que, diante do cenário, efetuaram “os ajustes sistêmicos pertinentes e as práticas comerciais em estrito cumprimento ao disposto na decisão cautelar, em que pese todos os fundamentos regulatórios apresentados no exercício do contraditório e da ampla defesa neste processo, até a decisão regulatória definitiva sobre tema por meio de deliberação do Conselho Diretor – CODIR”.

16. E, finalizando, a Concessionária Igua (OFRJ 2024/2552, Doc. SEI [79503942](#)), informa que passou a cumprir a decisão cautelar imediatamente a partir do bloqueio de corte em relação à inadimplência das faturas do mês de novembro faturadas após o dia 8 de novembro de 2023, bem como da religação daqueles usuários que foram cortados. Em relação à cobrança de juros, multa e correção monetária, aduz que, como informado no OFRJ 2024/0936, por razões sistêmicas, não possui recursos para isentar a cobrança de um grupo de faturas específico, sem que isso impacte as demais faturas, dos mesmos ou de outros usuários. Informa que passou a gerar crédito automático nas faturas a partir do mês de maio para os usuários multados após a data da decisão monocrática. Alega que, “paralelamente, a Concessionária solicitou a parametrização do sistema para o atendimento da presente decisão e futuras demandas dos seus usuários”. Por fim, destaca seu entendimento de que “a referida decisão monocrática não possui efeitos retroativos” e que foi aplicada integralmente a partir da sua publicação, em 23/02/2024.

17. Cabe frisar que os argumentos trazidos aos autos foram mantidos em sede de Razões Finais por todas as Concessionárias, destacando: conforme sustenta a Concessionária Rio+Saneamento, por meio do Ofício RIO+ 306/2024 REG (Doc. SEI [84761857](#)), **(i)** que seja reconhecida a regularidade da conduta da Concessionária ao aplicar o reajuste tarifário integralmente, **sem a aplicação da modalidade pro rata** e sem que haja a incidência de qualquer penalidade à Concessionária; conforme sustenta a Concessionária Iguá, por meio do Ofício OFRJ/4403/2024 (Doc. SEI [84989313](#)), **(ii)** a reforma da decisão para:

“O reconhecimento da nulidade da decisão cautelar monocrática, publicada em 23/02/2024, em razão da violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Na hipótese de manutenção da decisão cautelar, requer-se que tal determinação seja limitada exclusivamente ao reajuste tarifário do exercício de 2023, vedando-se sua aplicação automática a reajustes futuros, para que se preserve a segurança jurídica e o equilíbrio econômico financeiro da concessão. Ademais, requer-se o reconhecimento de que os efeitos da decisão cautelar se limitem à não aplicação de penalidades aos usuários, considerando a extemporaneidade e inexequibilidade da determinação, tornando impraticável a aplicação do pro-rata no exercício de 2023.

No mérito, reconhecimento da inaplicabilidade da regra pro rata ao reajuste tarifário, considerando a inexistência de previsão contratual; a prática histórica da Cedae; a necessidade de assegurar tratamento isonômico tanto para as concessionárias quanto para os usuários.

Na hipótese de determinação da regra pro rata pelo Conselho Diretor, o reconhecimento de que essa situação gera impactos econômicos e financeiros significativos; frustração de receitas da Concessionária, desconsiderando as práticas anteriores da Cedae e a previsão de aplicação das tarifas reajustadas com base no faturamento, o que compromete a viabilidade da concessão.

Subsidiariamente, seja fixado regime de transição, determinado pelo art. 23 da LINDB”.

18. E conforme sustentam as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, por meio dos Ofícios R1R4.JRG.2024/000215 (Doc. SEI [84991059](#)) e RIO4.JRG.2024/000481(Doc. SEI [84990437](#)), que **(iii)** caso a AGENERSA entenda que as faturas reajustadas devam ser calculadas considerando o critério pro rata, que estabeleça um regime de transição para aplicação da nova regra de faturamento, impedindo que os efeitos de sua decisão alcancem situações passadas já consolidadas, mitigando impactos operacionais e econômico-financeiros.

19. Conclui-se que, o que se vê, portanto, é a alegação uníssona, por parte de todas as Concessionárias, da aplicação da medida cautelar a partir da data de sua publicação no Diário Oficial, em 23/02/2024, embora a discordância do método *pro rata*. Nesse contexto, vale ressaltar que, embora se alegue a aplicação, não fazem, as reguladas, nenhuma menção quanto à medida compensatória referente ao período praticado antes da publicação do *decisum* cautelar, este que, por sua vez, só veio a clarificar o método amplamente difundido, mediante constatação de que as Concessionárias estavam praticando a cobrança da tarifa com valores reajustados em sua integralidade,

compreendendo período a que não faziam jus ao novo percentual, vez que anterior ao direito conferido pela homologação do reajuste anual.

II - A EFETIVAÇÃO DO REAJUSTE ANUAL E O MÉTODO “PRO RATA”

20. A tarifa é um dos instrumentos por meio do qual se materializa o modelo de remuneração ao concessionário, sendo esse baseado na cobrança que faz aos usuários, por estes paga diretamente, como contraprestação pelos serviços prestados. Assim, é sabido que no Contrato de Concessão dos Blocos 1, 2, 3 e 4, o modelo remuneratório está disciplinado a partir da Cláusula 27.1 (Blocos 1, 2 e 4) e da Cláusula 26.1 (Bloco 3), prevendo a cobrança de tarifa dos usuários (valores pecuniários por estes devidos, conforme Cláusulas 1.1.65, 1.1.66) como uma das fontes de receita, ao lado da “execução de serviços complementares” e “receitas adicionais”, em razão da prestação dos serviços (Cláusula 27.1.1 e 26.1.1). **Isto é, trata de direito que se inicia a partir da prestação ofertada.**

21. Para além do Contrato, a tarifa é, pois, matéria que figura como condição para a elaboração da proposta comercial no momento do certame licitatório, solidificando a equação econômico-financeira da concessão. E, desse modo, ao aplicar a adequada estrutura tarifária no tempo adequado, preserva-se o Fluxo de Caixa que materializa, por um lado, a justa remuneração da Concessionária e, por outro, a justa tarifa devida pelo usuário.

22. É nesse sentido que figura o instituto do **reajuste**, o qual, nas palavras de Jacinto Arruda Câmara, “é a forma de alteração do valor nominal da tarifa promovida com o intuito de preservar seu valor real em face da variação monetária ocorrida ao longo de determinado período de tempo”. Ou seja, “mais que alterar concretamente o valor tarifário, o reajuste se propõe, na verdade, a preservar o referido valor, atualizando-o monetariamente durante o período de duração da concessão”^[1], de modo que seja preservado o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

23. O Reajuste Anual é, portanto, medida de atualização monetária conferida pela Lei nº 8.987/1995, pelo instrumento concessório, nos termos da Cláusula 27 (Bloco 3) e Cláusula 28 (Blocos 1, 2 e 4) e, como já amplamente trazido nos VOTOS desta relatoria, é ainda direito que faz juz a Concessionária, mesmo que não escrito expressamente no Contrato de Concessão, em sintonia com entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 376/1997 – 1ª Câmara e 479/2007 – Plenário).

24. E, uma vez que conferido esse direito às Concessionárias nos autos dos processos regulatórios: SEI-220007/002910/2022, SEI-220007/000650/2022, SEI-220007/000652/2022, SEI-220007/000637/2022, a partir da homologação por essa Agência Reguladora, não há o que se discutir sobre o tema neste feito, sendo certo que não é este o objeto do presente, mas sim: **a forma de efetivação do direito de se reajustar a tarifa vigente, o qual se dá pela sua aplicação no mundo real, por meio da emissão de faturas, que devem refletir o período de leitura (este que, por sua vez, deve refletir o consumo), e em fiel observância ao marco temporal, uma vez que é ele que institui o direito do efetivo exercício de cobrança pela prestação de serviço ofertada.**

25. É sobre este ponto que se trata, e, para tanto, fundamental, trazer à reflexão, o momento de constituição do direito de aplicação do *quantum* do reajuste tarifário. Vejamos.

(i) A Interpretação acerca do momento de constituição do direito de aplicação do “quantum” do reajuste

26. Preliminarmente, a esse respeito, a fins de interpretação da realidade posta, interessante se extrair o racional conceitual lógico dedutivo por trás do caso sob análise.

27. Em termos de lógica formal, o método dedutivo pode ser conceituado como uma cadeia de raciocínio lógico que se inicia em uma análise do geral em direção a um conhecimento específico. Ou seja, parte de “*princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.*”^[2]

28. A partir desse olhar e trazendo-o para o universo jurídico, tem-se que o direito é constituído a partir do momento em que lhe é outorgado, ou seja, a partir do momento a que se faz jus, seja por mera força de declaração legal, por si só, ou ainda no momento em que se reúne os elementos necessários de sua constituição legalmente amparada, quando se tem o fato gerador ou ensejador de sua constituição, podendo, ainda, produzir efeitos retroativos ou somente para o futuro. E este é, para fins interpretativos, o princípio ou premissa reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis. Sendo assim, é a partir dessa premissa que será possível chegar a conclusões em virtude unicamente de sua lógica. Prossigamos.

29. Transpondo o entendimento para o caso em espeque, tem-se que o direito da Concessionária sobre o Reajuste Anual é garantido a partir do momento em que lhe é assegurado por força de lei e pelo instrumento contratual, não havendo o que se rediscutir. Essa é a premissa indiscutível.

30. Todavia, a sua materialização no mundo real, garantindo assim sua eficácia jurídica, se dá no momento em que reúne os elementos necessários para sua constituição, legalmente e contratualmente previstos, tais como a execução do objeto do contrato a que está vinculado, ou seja, a prestação do serviço, os prazos legalmente e contratualmente estabelecidos, o cálculo correto, o respeito às regras condicionantes de sua aplicação (como a antecedência dos 30 dias de publicação), ou ainda, por força de decisão judicial ou regulatória/administrativa que determine. E essa é a construção lógica por trás do instituto, uma vez que para sua plena realização no mundo concreto prescinde de todos esses elementos aqui elencados que o compõem, de modo a garantir as condições necessárias para sua materialização no mundo fático. Ou seja, para se tornar real e produzir efeitos, precisa reunir a efetivação de todas as condicionantes previstas. Caso contrário, não pode ser aplicado.

31. Quanto a este ponto, em especial, sobretudo no caso em tela, tem-se importantíssimo elemento que marca a incidência do reajuste: a temporalidade. Ou seja, este direito somente pode produzir seus efeitos no mundo real, quando no intervalo de tempo delimitado. Em outras palavras, ele só pode ser aplicado quando, além de reunir todos os demais elementos constitutivos, estiver dentro do período legalmente e contratualmente amparado.

32. Prosseguindo. Nessa linha, o Contrato de Concessão prevê, em suas Cláusulas 27 (Bloco 3) e 28 (Blocos 1, 2 e 4), o prazo de vigência de 12 meses para o reajuste, devendo este ser homologado por esta Agência Reguladora, nos termos das Cláusulas 21.1.7. e 20.1.7 (Bloco 3), o que nos conduz a inferir que os reajustes tarifários são homologados por um determinado período. E, por conseguinte, ou seja, por uma questão de lógica dedutiva, o direito que a Concessionária faz jus é constituído para vigorar, sobre a prestação de serviço ofertada, naquele determinado intervalo de tempo, não sendo válida sua aplicação de forma extemporânea.

33. E isso se dá porque, se não fosse assim, estar-se-ia extrapolando os limites do valor autorizado para aquele determinado período, ao adentrar em outro período cujo direito já foi constituído por meio da homologação do reajuste do ano anterior (quando em referência ao passado); do mesmo modo que se transbordasse o valor atual para ano posterior, sem fundamento que o justificasse (quando em referência ao futuro).

34. **Ou seja, não há direito sobre determinado valor fora de seu tempo referendado pela homologação quando se trata de reajuste tarifário**. E esta é a conclusão a que se chega, à qual não se pode eximir.

35. Trazendo para o caso concreto em apreço, fato é que o Reajuste Anual das Concessionárias Rio + Saneamento, Águas do Rio 1 e 4 e Iguá foi autorizado para ser aplicado a partir de 08 de novembro de 2023 e o que foi constatado, a partir da análise das faturas cobradas de consumidores referentes ao mês de novembro de 2023, de acordo com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET (Doc. SEI nº [66320764](#)), é que o consumo faturado referente a este mês foi contabilizado integralmente com a tarifa já reajustada, “*o que não condiz com a prática anterior das concessionárias dos serviços de saneamento do estado*”, nos moldes do contido nas Deliberações AGENERSA nº 2279/2014 e nº 4153/2020 (Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba).

36. Tal postura promove verdadeira distorção, porquanto interfere no direito constituído e regularmente já praticado, vez que conferido pela homologação do reajuste tarifário do ano anterior.

37. A questão fica mais clara quando da explicação da CAPET de que, como foi autorizado no dia oito do mês de novembro, os dias anteriores deveriam ser faturados com a tarifa anterior ao reajuste (vigente à época destes dias) e, no período posterior, faturado com a tarifa já reajustada. Deste modo se estaria respeitando os direitos constituídos em cada período, refletidos nos valores dos reajustes tarifários homologados em seus devidos marcos temporais de vigência. A este respeito está o conceito de *PRO RATA*. Vejamos.

(ii) O conceito PRO RATA e o tratamento isonômico

38. Nos termos do dicionário Michaelis, a expressão consiste em um adjetivo que traz o sentido de proporcionalidade^[3]. Trata-se de mecanismo comumente utilizado quando se busca garantir uma divisão justa em situações em que é preciso calcular a proporcionalidade de um valor a ser pago. Responde ao princípio da isonomia, revelando-se benéfico tanto para as empresas quanto para os usuários/consumidores,

uma vez que sua principal vantagem é a possibilidade de se dividir os valores com equilíbrio, garantindo que nenhuma parte seja prejudicada.

39. No âmbito dos serviços públicos, a metodologia tem sido utilizada para garantir a definição do valor efetivamente devido pelo usuário em determinado período. Isso porque nem sempre o fato que gerou a mudança nos critérios, nas alíquotas ou nas bases de cálculo, que são pressupostos para a definição do *quantum*, coincide com o mês estabelecido pelo calendário civil, podendo ocorrer em datas diferentes de um mês. E é o que justamente, costumeiramente, ocorre nos setores de saneamento básico.

40. Como bem pontua a Procuradoria AGENERSA, *“sabe-se que os ciclos de faturamento dos usuários não necessariamente são equivalentes e que as datas de vencimento são distintas, ou seja, não são contados em períodos idênticos, somado ao fato de que o Regulamento de Serviços, em seu art. 58, caput, permite que o ciclo de faturamento possa ser de, no mínimo, 27 (vinte e sete) e máximo de 33 (trinta e três) dias. Dessa forma, pode ocorrer a situação em que dois usuários possuam 30 dias de ciclo e o mesmo volume consumido, mas um com fatura emitida em 05/11 e outro em 09/11, de modo que este último pagará uma fatura mais cara”*.

41. Continua, argumentando que o que poderia ocorrer, portanto, é *“uma nítida quebra de isonomia entre os consumidores, porquanto os usuários cujo ciclo de faturamento possuiu menos dias dentro da tarifa reajustada estaria sendo cobrado a menor, em comparação a outros que tiveram o ciclo de faturamento com mais dias cobrados pelo reajuste”*. Sendo certo que tal conduta, por parte da Concessionária, infringe a Cláusula 27.5 e 26.5 (Bloco 3) do Contrato de Concessão, a qual prevê que a Concessionária não poderá dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos usuários de uma mesma categoria de consumo.

42. O tratamento isonômico está amparado no princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, dentre outras interpretações, pode-se lançar mão da que compreende que pessoas em situações similares devem ser tratadas de forma idêntica, evitando privilégios ou preconceitos injustificados, perante a lei. Nesse sentido J. J. GOMES CANOTILHO defende, inclusive, a necessidade de atuação positiva do Estado na busca por mais justiça:

“Esta igualdade conexas-se, por um lado, com uma política de “justiça social”, e com a concretização de imposições constitucionais tendentes à efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais. Por outro, ela é inerente à própria ideia de igual dignidade social (e de igual dignidade da pessoa humana) [...] que, deste modo, funciona não apenas com fundamento antropológico-axiológico contra discriminações, objectivas ou subjectivas, mas também como princípio jurídico-constitucional impositivo de compensação de desigualdade de oportunidades e como princípio sancionador da violação da igualdade por comportamentos omissivos”^[4]

43. Dessa maneira, a metodologia *pro rata* surge como uma medida de justiça tarifária proporcionando ao usuário uma adequação de sua cobrança à exata situação fático-jurídica em que se enquadra. Como se vê, além de permitir uma melhor definição do valor devido pelo usuário, o *pro rata* também materializa uma igualdade material entre

os usuários, uma vez que são cobrados respeitando a sua atualidade, de acordo com a categoria em que se encontram e de acordo com as premissas estabelecidas para ela pela estrutura tarifária previamente definida.

44. Tem-se, ainda, que a aferição da tarifa nos termos em comento é também a forma que melhor se adequa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim como aquela que melhor preserva as regras contratuais. Isso porque, conforme já explicitado acima, ao aplicar a adequada estrutura tarifária no tempo adequado - leia-se, aquela que reflete o valor real conforme reajuste homologado para determinado período -, por meio do *pro rata*, estar-se-ia preservando, em última análise, o Fluxo de Caixa que materializa, por um lado, a justa remuneração da Concessionária e, por outro, a justa tarifa devida pelo usuário.

45. Lembrando que, como já bastante abordado em VOTOS desta relatoria, cumpre registrar sempre a necessidade de lançar o olhar à observância do princípio da modicidade tarifária e sua intrínseca relação com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nesse sentido, meu entendimento vem sendo de que a tarifa módica deva ser real, módica na prática, e estar equilibrada ao interesse dos usuários, como lembra Luís Roberto Barroso:

“Considerando os elementos do caso concreto, caberá ao administrador definir a solução que considere mais adequada para o interesse público. Ao formular esse juízo, porém, o administrador deverá levar em conta dois elementos aos quais o sistema jurídico conferiu especial relevância em matéria de concessões: (i) a modicidade das tarifas e (ii) o interesse dos usuários”.

46. Ou seja, de nada adianta que uma das partes da relação aqui em tela seja prejudicada, sob pena de se ferir o equilíbrio da Concessão. Se por um lado, é direito do concessionário ter justa remuneração dos recursos comprometidos na execução do objeto da Concessão, dispondo de condições suficientes para prestar um serviço adequado; por outro lado, é direito do usuário/consumidor pagar somente o que é devido, sob pena, inclusive, de se estar incorrendo em prática abusiva, incluindo possível abuso de poder econômico, uma vez que este é parte mais frágil da relação, não dispondo de meios iguais para fazer valer seus direitos, o que traz a esta Agência Reguladora uma responsabilidade ainda maior, tendo em vista que também é nosso dever assegurar os direitos dos consumidores/ usuários dos serviços públicos aqui regulados, nos termos da Lei nº 4.556/05 art. 3ª, especialmente o inciso V.

47. Nesse sentido, trazemos à luz o entendimento assentado pela CAPET, em seu Despacho Doc. SEI [66320764](#), no que toca ao conceito de "Consumo Faturado", o qual traduz que ***“o valor da tarifa a ser cobrada deve ser aquele pertinente ao período de consumo dos serviços pelo cliente, seja ele antes do reajuste da tarifa ou depois”.***

“Ou seja, se temos um reajuste autorizado no dia oito de determinado mês, os sete dias anteriores deverão ser faturados com a tarifa anterior ao reajuste e, no período posterior, faturado com a tarifa já reajustada. Em suma, o volume faturado deve ser cobrado “pro rata”, expressão latina que tem o sentido de divisão, podendo ser traduzida livremente como algo que é “medido proporcionalmente”.

48. Como bem esclarece a Câmara Técnica, em processo regulatório de tema correlato a este (SEI-480002/001763/2023, Doc. SEI [65687945](#)), não restando dúvidas passíveis de maiores explicações,

*“As tarifas são calculadas de acordo com os PERÍODOS de leitura, e os mesmos respeitam as TARIFAS EM VIGOR QUANDO DE CADA PERÍODO DE MEDIÇÃO. Se as novas tarifas entraram em vigor em 08/11/2023, todas as faturas emitidas desde então terão que obedecer à proporcionalidade dos períodos de leitura correspondentes. Ou seja, uma fatura cujo período de leitura seja de 10/10/2023 a 10/11/2023, 31 dias, será calculada à proporção de:
> $28/31 * \text{Volume consumido} * \text{tarifa em vigor antes de 08/11/2023}$ +
> $3/31 * \text{Volume consumido} * \text{tarifa em vigor a partir de 08/11/2023}$ ”*

49. Complementa argumentando que “*não há outra possibilidade, pois o consumo pressupõe-se constante, e não pleno em uma determinada data. O cálculo é puramente matemático pelas regras de proporcionalidade*”. E conclui:

“A Concessionária tem que reorganizar seu sistema de cobrança e devolver todos os valores cobrados a maior”.

50. A CAPET elucida de forma cristalina, ainda, conforme manifestação Doc. SEI [65357116](#), que o marco documental que sempre foi utilizado pelo órgão técnico é a Lei Estadual 2.869/1997, em seu artigo 8º, conforme referência do artigo 16. De acordo com ela,

“os cálculos das tarifas devem levar em consideração o período completo de leitura. Exemplificando: se o reajuste foi aprovado para vigorar em 1/5/aa, e a leitura engloba o período de 16/4/aa a 15/5/aa, metade do faturamento será feito com base na tarifa anterior e metade pela nova tarifa. Qualquer outro período deve obedecer a esta lógica, ajustando-se os dias de vigência de uma e de outra”

51. Por fim, conclui: “*podemos inferir que se o período de leitura englobar vigência de tarifa anterior, mas a fatura for calculada somente pela tarifa nova, essa é incorreta e indevida*”.

(iii) A aplicação do PRO RATA como prática comum em diversos setores

52. Não obstante, importante trazer ao debate de que o PRO RATA é prática amplamente difundida em setores regulados. Nesse sentido, como muito bem lembrado nos autos pela Procuradoria AGENERSA, quanto à possibilidade de efetivação de uma cobrança proporcional, está a regra insculpida pela Agência Reguladora Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no Art. 173, § 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000 de 07 de dezembro de 2021, nos termos:

“Art. 173. A distribuidora deve cobrar as tarifas homologadas pela ANEEL pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

(...)

§ 2º Caso haja alteração na tarifa no decorrer do ciclo de faturamento, a distribuidora deve aplicar tarifa proporcional, determinada por:

em que:

TP = Tarifa Proporcional a ser aplicada ao faturamento do período;

T_i = Tarifa em vigor durante o período “i” de fornecimento;

P_i = Número de dias em que esteve em vigor a tarifa “i” de fornecimento; e

D = número de dias de efetivo fornecimento, decorridos entre duas datas consecutivas de leitura, observadas as disposições dos Capítulos IX e X do Título I com relação à leitura e ao faturamento”.

53. Por sua vez, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP) também faz uso da metodologia. Na Nota Técnica NT.F-0053-2021^[5], a Agência tratou sobre o Reajuste Tarifário da Naturgy, com referência de novembro de 2021, ocasião em que ponderou:

"Além disso, tendo em vista que a concessionária efetua faturamento pró-rata aos usuários quando da mudança de tarifa, será necessário apresentar uma Deliberação nos mesmos moldes da vigente (Deliberação Arsesp nº 1.124), com a diferença apenas da exclusão da base de cálculo do PIS/PASEP e Cofins, para fins de faturamento pró-rata apenas."

54. Posteriormente, o entendimento foi aplicado na Deliberação ARSESP nº 1.255, de 08 de dezembro de 2021^[6], que dispôs sobre a “atualização das Tabelas Tarifárias e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) a serem aplicadas no mercado livre pela concessionária de distribuição de gás canalizado Gás Brasileiro Distribuidora - GBD.”, conforme o seu artigo 4º, pontuando:

“esta deliberação se aplicará somente para fins de faturamento pró rata, considerando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, para as faturas com período de consumo iniciado antes de 10 de dezembro de 2021 e finalizado após esta data”.

55. Outro exemplo que podemos trazer aqui, é o da Agência Nacional de Saúde (ANS), em que há uma disciplina clara que envolve o tema. A Resolução Normativa - RN nº 438, de 3 de dezembro de 2018^[7], que dispõe sobre a regulamentação da portabilidade de carências para beneficiários de planos privados de assistência à saúde, estabelece, no seu artigo 19, Parágrafo Único, que “até que o vínculo contratual do plano de origem seja extinto, o beneficiário deverá pagar regularmente a sua mensalidade” e acrescenta regra estabelecendo que a “operadora do plano de origem deverá adotar a cobrança pro-rata para a última mensalidade ou, a devolução das diferenças pagas a maior, conforme o caso”.

56. Por sua vez, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) também trata do uso do instituto. A Resolução Anatel nº 765, de 6 de novembro de 2023^[8] aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações que traz, em seu artigo 58, a necessidade de aplicação da metodologia **pro rata** no caso de
Processo nº: SEI-480002/001109/2023

rescisão do contrato na forma de pagamento pós-paga, devendo a cobrança ser proporcional ao período em que o momento foi usufruído até o momento da rescisão.

57. Cumpre ainda registrar que o método *pro rata* não é apenas utilizado por agências reguladoras, aplicado como medida de equidade e justiça tarifária aos usuários também pelos Tribunais.

58. É o exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, que aplicou^[9] o racional para adequar à mudança entre categorias de usuários, no âmbito do julgamento da Apelação 0001774-59.2018.8.19.0057, de Relatoria da Ilma. da Des(a). Mônica Maria Costa Di Pietro - Julgamento: 09/06/2021 - Primeira Câmara de Direito Privado (Antiga 8ª Câmara Cível). No caso em tela, uma vez concluída a obra, dever-se-ia modificar o *status* da categoria de usuário industrial para residencial, a partir da data da comunicação à Concessionária acerca da conclusão. Como a informação foi realizada no dia 10, a Corte determinou a aplicação da tarifa *pro rata*, de modo que o faturamento anterior ao referido dia deveria ser feito com base na estrutura tarifária da categoria industrial, enquanto que os dias remanescentes daquele mês já seriam calculados segundo as alíquotas e os valores correspondentes à categoria residencial.

59. Não fosse o bastante, há também exemplo de aplicação do método pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG, notadamente no teor do art. 83, § 4, onde estabelece:

“§ 4º Nos casos em que o ciclo de faturamento abranger a vigência de duas tabelas tarifárias diferentes, **o faturamento deve considerar o volume utilizado pro rata die**”.

60. O que demonstra a amplitude da utilização do conceito *pro rata* em diversos setores regulados, incluindo o saneamento.

(iv) A prática da CEDAE

61. Mais especificamente, no caso do estado do Rio de Janeiro, verifica-se no decurso da instrução processual o argumento sustentado pelas Concessionárias de que a antiga prestadora do serviço, a CEDAE, não utiliza cobrança proporcional nos serviços finais aos usuários e, sendo assim, portanto, não se aplicaria ao objeto da decisão cautelar proferida pelo Conselheiro-Presidente. Nesse sentido, é trazido aos autos o argumento de que foi assinado Termo de Alinhamento de Práticas Comerciais, assumindo que as novas prestadoras de serviço dariam continuidade aos padrões de cobrança da Companhia (Doc. SEI [84989313](#)).

62. Quanto ao argumento de que o arcabouço aplicável àquelas relações são distintos, uma vez que vigente o Decreto Estadual nº 43.982/2012, o que se pode conferir é que o entendimento acerca do momento de constituição do direito de cobrança da tarifa é o mesmo das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4. O art. 2º, I do referido Decreto é pontual ao observar a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro ao mesmo passo em que o art. 1º, § 2º estabelece a anualidade reajuste, no prazo de 12 meses. Ou seja, o mesmo *ratio* se aplica ao caso da CEDAE: **o direito que a regulada faz jus é constituído para vigorar, sobre a prestação de serviço ofertada, naquele determinado intervalo de tempo, não sendo válida sua aplicação de forma**

extemporânea. Ou seja, não há direito sobre determinado valor fora de seu tempo referendado pela homologação quando se trata de reajuste tarifário.

63. E, mais uma vez, como já pontuado neste VOTO, caso assim fosse, estar-se-ia extrapolando os limites do valor autorizado para aquele determinado período, adentrando em outro período cujo direito já foi constituído, por meio da homologação do reajuste do ano anterior, do mesmo modo que se transbordasse o atual para ano posterior sem fundamento que o justificasse.

64. Some-se a isto, como bem assinalado pela Procuradoria AGENERSA, a CEDAE confirma que aplicou a metodologia *pro-rata* no faturamento realizado junto às Concessionárias, cobrando a tarifa antiga até 07/11/2023 e a tarifa reajustada a partir de 08/11/2023, conforme a Deliberação AGENERSA 4.492 de outubro de 2022.

“Inclusive, é relevante destacar que tal é a metodologia utilizada pela CEDAE nos faturamentos dos blocos 1, 2, 3 e 4. De acordo com a memórias de cálculo do mês de novembro, foi cobrada a tarifa autorizada pela Deliberação AGENERSA 4.492 de outubro de 2022 pelo volume faturado até 07/11/2023 e a tarifa reajustada apenas para o volume apurado a partir de 08/11/2023, ou seja, a cobrança realizada pela CEDAE às Concessionárias se deu de maneira pro rata”.

65. A Companhia informou, ainda, conforme Ofício CEDAE DPR-7 nº 026/2024 ([68030970](#)), que, desde 2021, implementa os reajustes anuais de forma *pro rata*, entretanto, ressalta que *“a produção de água e o fornecimento para as Concessionárias é regido pela cláusula take or pay, não havendo medição até a futura instalação dos macromedidores”*.

66. Quanto ao processo de reajuste no sistema *downstream*, afirma que não possui elementos para prestar as informações atualizadas solicitadas, uma vez que deixou de operar diretamente com o destinatário final dos serviços em 2021, ao mesmo tempo em que argui que as novas Concessionárias possuem elementos mais adequados para a prestação das informações solicitadas por esta Agência Reguladora.

67. Ora, tal esforço argumentativo não se sustenta uma vez que é difícil de se acreditar que a regulada não disponha de histórico de faturas que possa se valer como parâmetro para responder os questionamentos lançados a ela por esta Agência, reunindo elementos importantes para construção do cenário real abordado no caso em tela. Não obstante, vale lembrar que a Companhia ainda presta serviço de distribuição de água e esgotamento sanitário em 15 (quinze) municípios do estado do Rio de Janeiro, cabendo a ela informar como tem aplicado o reajuste tarifário no âmbito de sua atuação.

68. Dessa forma, resta claro que a CEDAE tenta se imiscuir de suas obrigações, omitindo informações relevantes, o que, em última análise, demonstra ferir o princípio da cooperação processual^[10].

69. Por fim, quanto à aplicação do reajuste praticado na modalidade *pro rata* pela Companhia junto às Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4, ao mesmo tempo em que estas submetem seus usuários a tratamento divergente do que recebe, não resta outra interpretação do fato trazido aos autos do que concordar com a argumentação da Procuradoria AGENERSA, que assim elucida:

“Não se pode olvidar que estamos diante de uma distorção entre o regime a que as Concessionárias estão submetidas enquanto clientes e o regime ao qual submetem os usuários consumidores finais, o que gera, em última análise, enriquecimento sem causa das Concessionárias, relativamente ao período em que adquiriram água pelo valor da tarifa anterior mas cobraram o valor reajustado do consumidor final”.

70. É o que se vê: falta de tratamento isonômico por parte das Concessionárias, sob diversos argumentos que não se sustentam por ausência de fundamentos fáticos, jurídicos e legais.

(v) O argumento do atraso no recebimento da receita

71. Outro ponto levantado nos esforços argumentativos das Concessionárias, e que merece trazer à luz, diz respeito ao possível atraso no recebimento de receita esperada pela Concessionária, caso aplique a modalidade *pro rata* conforme estabelecida na decisão cautelar desta Agência Reguladora.

72. E isso, tendo em vista a obrigação do contida no art. 39 da Lei 11.445/07 e nas Cláusulas 23.1.9 e 22.1.9 (Bloco 3) do Contrato de Concessão de aplicação do reajuste tarifário, respeitado de prazo de 30 dias de sua publicação. O argumento gira em torno de que o atraso se daria uma vez que, se aplicada modalidade *pro rata*, só receberiam, as reguladas, a receita reajustada 60 dias após a publicação do reajuste.

73. Ora, como muito bem observa a Concessionária Iguá em sua manifestação, Doc. SEI [68036509](#), “o saneamento é um serviço público de prestação continuada e, ao contrário de outros serviços em que o pagamento prévio da tarifa é condição para o uso (como no setor de transporte de passageiros, por exemplo), sua utilização é prévia à cobrança. As faturas sempre são referentes ao consumo do mês anterior e o pagamento se dá após o consumo e sua respectiva medição”.

74. Sendo assim, não merece prosperar essa linha argumentativa, uma vez que, para além do exposto acima, a publicação da estrutura tarifária reajustada com antecedência de 30 dias é regra clara constante nos dispositivos legais e contratuais, sabido pelas Concessionárias desde antes do certame licitatório. Ao mesmo passo, não faz sentido prosperar ao que se insurgem quanto ao possível atraso no recebimento da receita esperada, tendo em vista que as datas para emissão da fatura fazem parte da política comercial de cada Concessionária.

75. Nesse ponto, esclareça-se que a fatura deverá refletir o custo pelo consumo que, por sua vez, está reproduzido na leitura, devendo o período de reajuste ser respeitado quando o ciclo de faturamento abranger a vigência de duas tabelas tarifárias diferentes. Nestes casos, o faturamento deve considerar o volume utilizado *pro rata*. Não há, portanto, o que se falar em riscos das Concessionárias não receberem a receita esperada. Ao contrário, aplicando da forma correta, será remunerada de forma justa, sem impactos ao equilíbrio da concessão.

III - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

76. O enriquecimento sem causa, de acordo com a inteligência do art. 884 do Código Civil, trata da hipótese em que uma parte enriquece-se à custa de outrem, ou seja, obtém vantagem patrimonial a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, inexistindo motivo que justifique a atribuição. Em outras palavras, mediante ausência de um título jurídico idôneo que consubstancie o enriquecimento; cabendo, assim, o dever de restituição do valor indevidamente auferido.

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

77. Do ponto de vista da doutrina, o professor Rodrigo da Guia Silva faz importante sistematização da disciplina do Enriquecimento Sem Causa. Ao investigar as modalidades e espécies de enriquecimento, o autor afirma que, para além da aplicação tradicional e já bem delimitada do art. 884 do Código Civil do instituto na acepção do dever de restituir coisa determinada, o autor elenca hipóteses nas quais tal situação pode ser configurada, nos seguintes termos:

“Afirma-se, usualmente, que o enriquecimento pode consistir no incremento do ativo, na diminuição do passivo ou na poupança de despesas, modalidades que parecem passíveis de recondução às mais variadas hipóteses fáticas do fenômeno. Desse modo, enriquece aquele que aumenta o seu ativo (como a pessoa que recebe pagamento indevido), diminui suas dívidas (como o pai que vê sua obrigação alimentar de meses pretéritos adimplida por pessoa que acreditava, equivocadamente, ser o verdadeiro genitor do alimentando) ou mesmo deixa de realizar despesas (como a pessoa que invade casa alheia e dela desfrutar no período de ausência do proprietário sem pagar qualquer remuneração)”.

78. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, *“toda aquisição patrimonial deve decorrer de uma causa, ainda que seja ela apenas um ato de apropriação por parte do agente, ou um ato de liberalidade de uma parte em favor de outra. Ninguém enriquece do nada”*. Continua: *“o sistema jurídico não admite, assim, que alguém obtenha um proveito econômico às custas de outrem, sem que esse proveito decorra de uma causa juridicamente reconhecida”*. Assim, torna-se clara a vedação no sistema jurídico brasileiro de locupletação indevida.

79. Apesar de originário do Direito Civil, o enriquecimento sem causa é amplamente utilizado no Direito Público. Em específico, no âmbito dos contratos públicos, é consagrado pela doutrina majoritária de que o Poder Público goza de posição privilegiada frente ao privado, em razão dos poderes que lhe são inerentes à sua natureza jurídica, e que pode ser observado pela presença das chamadas cláusulas exorbitantes. Apesar disso, também nesse negócio jurídico, ambas partes são, simultaneamente, credoras e devedoras de obrigações de natureza sinalagmática, razão pela qual, diante da expressão economicamente apreciável dessas obrigações, pode ocorrer o enriquecimento sem causa de ambos lados.

80. A jurisprudência do STJ é bastante ampla em termos de uso do instituto na matéria. A título de exemplo, veja-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. TRANSPORTE TERRESTRE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. TARIFA DE UTILIZAÇÃO DE TERMINAIS. CONTRAPRESTAÇÃO PELA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS TERMINAIS. DIREITO DE ARRECADAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 7. Soma-se a isso o fato, reconhecido inclusive pelo acórdão recorrido, que o Município não pode proceder a cobrança por um serviço que não presta, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito. Assim, tendo em vista a natureza contraprestacional e remuneratória da tarifa incidente sobre o Terminal Rodoviário, seria impensável que sua arrecadação permanecesse com entidade da Administração que não mais detém o uso, a operação, a manutenção e a competência para a prestação dos serviços públicos correspondentes.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. VENDA DE PASSAGENS E RECOLHIMENTO ANTECIPADOS AO FATO GERADOR DO TRIBUTO. REAJUSTE DOS PREÇOS DAS PASSAGENS VERIFICADA ENTRE O MOMENTO DA VENDA E O MOMENTO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A DIFERENÇA. 1. A base de cálculo do ISS incidente sobre a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros é o preço efetivamente pago pelo usuário no ato da venda e compra dos bilhetes, não o vigente no momento posterior da prestação (redação do art. 9º do Decreto-lei nº 406/1968, repetida na vigente Lei Complementar nº 116/2003). 2. In casu, assentaram as instâncias ordinárias que o tributo foi recolhido pela concessionária do serviço público municipal em momento anterior à ocorrência do fato gerador, de acordo com as determinações da legislação municipal, de sorte que os recursos provenientes da incidência de ISS sobre prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros restaram disponíveis aos cofres do Município em momento anterior ao ocorrência do fato gerador do tributo. 3. Dessarte, eventual pagamento de ISS relativo à diferença de preços das passagens verificada entre o momento da compra entre o momento da compra e o da efetiva prestação do serviços em decorrência de inflação implicaria enriquecimento sem causa do Poder Público Municipal. 4. Agravo regimental desprovido”.

81. Não obstante, também é extensa a gama de decisões relacionadas ao tema quando da interface em setores regulados, envolvendo a Concessionária e o usuário:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. FALTA DE PAGAMENTO. BLOQUEIO PARCIAL DAS LINHAS DA PREFEITURA. MUNICÍPIO COMO CONSUMIDOR. 1. A relação jurídica, na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa. 2. Nas condições indicadas, o pagamento é contraprestação, aplicável o CDC, e o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplemento, desde que antecedido por aviso. 3. **A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da isonomia e ocasiona o enriquecimento sem causa de uma das partes, repudiado pelo Direito** (interpretação conjunta dos arts. 42 e 71 do CDC). 4. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 742.640/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/9/2007, DJ de 26/9/2007, p. 203.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. ALEGAÇÃO GENÉRICA EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO ATRAI O ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. ILEGALIDADE DA COBRANÇA POR ESTIMATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO SEM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA CEDAE DESPROVIDO. [...] 4. No que se refere à alegação de ofensa aos arts. 18, § 1o. da Lei 6.528/1978 e 30, III e IV da Lei 11.445/2007, **esta Corte já firmou o entendimento de que, considerando que a tarifa de água deve ser calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro, a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária.** Precedentes: AgInt no AREsp. 554.675/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 16.11.2016; AgRg no REsp. 1.454.019/RJ, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 18.12.2015; AgRg no AREsp. 391.884/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.9.2015; REsp. 1.513.218/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. (AgRg no AREsp n. 437.596/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 6/4/2017.)

82. Trata-se, pois, de prática ainda repudiada por esta Agência, onde, em decisão recente, que resultou na Deliberação nº 4.846/24 (SEI nº [90411840](#)), este CODIR decidiu pelo recebimento e reconhecimento do pleito da Concessionária Rio Mais Saneamento, conforme se verifica no Voto nº 22/2024/CONS-05/AGENERSA/REG/AGENERSA, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito nos seguintes termos:

“Voto n. 22/2024/CONS-05/AGENERSA/REG/AGENERSA (Processo nº: SEI-220007/003308/2022). Data de autuação: 30/09/2022. Concessionária: RIO+ SANEAMENTO Assunto: EXCLUSÃO MUNICÍPIOS - SAPUCAIA; ITATIAIA; BOM JESUS ITABAPOANA. Sessão Regulatória: 30/12/2024. Por fim, priorizando uma solução justa para todas as partes, o menor impacto nos usuários, sobretudo pela preservação da modicidade tarifária, assim como a melhor conservação da estrutura econômico-financeira do Contrato, e ainda afastando qualquer tese levantada acerca da possibilidade de enriquecimento sem causa”.

83. Do ponto de vista do usuário, observa-se que há uma robusta proteção da legislação de Direito Público. Nesse contexto, sem dúvidas, o princípio da modicidade tarifária é o maior expoente. Tanto é assim que é de observância obrigatória quando da fixação das tarifas e amplamente consagrado por diversos diplomas: art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95 (Lei Nacional de Concessões); art. 22, IV da Lei nº 11.445/05 (PLANSAB) art. 3º, § único da Lei Estadual nº 2831/97 (Lei Estadual de Concessões) e art. 3º, IV da Lei Estadual nº 4.556/05 (Lei de Criação da AGENERSA), entre outras.

84. O que se tem é que o usuário é duplamente vulnerável quando o serviço público é prestado por intermédio de um contrato de concessão: a uma, pois, ainda que o serviço seja prestado por um privado, a titularidade do serviço continua sendo do Estado, que, como visto, goza de “privilégios” frente ao particular; a duas, pelo prisma do Direito do

Consumidor, uma vez que a assimetria de informações o coloca como hipossuficiente da relação ensejando, inclusive, a responsabilidade objetiva do prestador.

85. Exatamente por isso é que cabe a esta Agência Reguladora, no exercício do seu Poder Regulatório, especialmente fundado na Lei Estadual nº 4556/05 e nos instrumentos da gestão associada, zelar pela proteção dos direitos do usuário dos serviços públicos de saneamento em epígrafe.

86. O caso em tela do *pro rata* é um típico em que o usuário, sobretudo o residencial de menor consumo, pode ser surpreendido com a cobrança de todo o período já na estrutura tarifária nova sem se dar conta da irregularidade. Exatamente aqui é que se configura a assimetria de informações, que atrai a proteção especial do nosso ordenamento jurídico ao consumidor final. Até porque, ao contrário dos grandes consumidores, por vezes, a diferença entre a aplicação da antiga e da nova estrutura pode ser pouco expressiva em termos financeiros e passar despercebida, mas nem por isso o Direito do Consumidor estaria sendo menos violado. Isso porque, o usuário que teve a cobrança indevida materializada em valores menores é tão lesado quanto aqueles que tiveram prejuízos mais consideráveis. Em outras palavras, diante de uma cobrança sem um título juridicamente válido, para fins de configuração do enriquecimento sem causa, é irrelevante se o valor cobrado a maior é de centavos ou de milhares de reais.

87. Por outro lado, a cobrança indevida é sempre muito mais significativa para a receita tarifária da Concessionária. Como é de amplo conhecimento, os contratos de concessão oriundos das Concorrências Internacionais SECC nº 01/20 e 01/21 abarcam milhões de consumidores. Disso resulta que não é difícil concluir que o impacto no fluxo não é banal, resultando em verdadeiro enriquecimento sem causa por parte das Concessionárias, financiado pela parcela mais vulnerável da relação jurídica, justamente aquela que o ordenamento jurídico busca atribuir especial proteção: seja pelo Direito Privado, a partir do reconhecimento de sua condição de vulnerabilidade, seja pelo Direito Público, pela consagração de diversas regras de proteção ao usuário final, como a própria modicidade tarifária.

88. Para além de tudo tanto quanto exposto, o enriquecimento sem causa, em última análise, provoca ainda distorção no fluxo de caixa, promovendo verdadeiro desequilíbrio a favor da Concessionária. Isso porque o fluxo passa a não refletir a realidade atual (promovida pelo reajuste tarifário) da equação econômico-financeira estabelecida no momento da proposta.

89. Sendo assim, não resta outra posição a não ser corroborar com o entendimento que a Procuradoria AGENERSA exarou na Promoção nº 01/2024 (doc. SEI [66420883](#)), sustentando, em síntese, que a cobrança realizada de modo integral gera enriquecimento sem causa das Concessionárias, sendo certo que as Concessionárias adquiriram água pelo valor da tarifa anterior, mas cobraram o valor reajustado do consumidor final.

90. E nesse contexto, concluiu que seria possível decisão cautelar no sentido de que as Concessionárias realizassem o faturamento na modalidade *pro rata*, não sendo possível aplicação de sanção aos usuários que não efetuaram o pagamento do mês de outubro/novembro por discordarem do reajuste na totalidade do ciclo de faturamento, ressaltando, ainda que, os valores pagos a maior pelos usuários relativos aos consumos de outubro/novembro deveriam ser convertidos em créditos.

91. E sendo assim, uma vez que o valor não era devido pelo usuário, a medida pertinente é, portanto, a sua devolução, a fim de que se preserve o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão e seja assegurado o direito do usuário/consumidor a uma tarifa módica e justa, sob a égide da relação pública, e ainda o direito de reaver valores pagos, de boa fé, indevidamente a maior, sob a égide do direito privado.

92. Cumpre dizer, por fim, que, em paralelo a este regulatório, foi instaurado o Inquérito Civil nº 1109/2023 para apurar suposta irregularidade na cobrança do reajuste por parte da Concessionária Iguá (SEI-480002/001639/2023), bem como o Inquérito Civil nº 1081/2023 e o Inquérito Civil nº 87/2023, com a mesma finalidade, em relação à Concessionária Águas do Rio (SEI-480002/001641/2023 e SEI-480002/001768/2023, respectivamente), razão pela qual urge uma resposta desta Casa diante dos fatos trazidos aos autos o quanto antes. E nesse sentido que não cabe outra alternativa diferente da medida adotada, ainda que a devolução seja materializada por meio do instituto de crédito nas próximas faturas.

IV - A BOA -FÉ DO USUÁRIO/CONSUMIDOR E O ABUSO DE PODER ECONÔMICO

93. Nesse ponto, lançar um olhar econômico se faz necessário. De acordo com o renomado microeconomista Hal Varian^[11], professor emérito na Universidade da Califórnia, no mundo real, as falhas de mercado são existentes independentemente da estrutura de mercado. Mesmo assim, quanto mais próximo da concorrência perfeita, maior tende ser a eficiência do mercado. Por lidar diretamente e constantemente com a concorrência de outras empresas, na estrutura de um mercado competitivo, as firmas tem incentivos constantes de aumentar a eficiência, reduzir custos e aumentar a qualidade do serviço para atrair clientes. Todavia, em mercados monopolistas tais incentivos não existem ou são reduzidos, sugerindo, as teorias microeconômicas, que a firma monopolista, por ter o preço endógeno, tende a determiná-lo acima do seu custo marginal, ou seja, acima do preço eficiente. Com isso, devido às falhas de mercado e o maior poder da empresa monopolista frente ao consumidor, surge a necessidade do estado atuar como regulador. E é justamente nesse ponto em que entra a importância e o papel da regulação.

94. Sendo assim, o sistema regulatório opera de modo a assegurar um ambiente economicamente saudável, atuando sobre preços tarifários, investimentos e direcionamento dos serviços ofertados.

95. No setor de saneamento, em especial, fato é que a concorrência é inviável, uma vez que a atuação de duas empresas no setor de água e esgoto, com a duplicação das redes, se torna ineficaz tanto do ponto de vista econômico quanto do ponto de vista espacial (Madeira, 2010)^[12]. Sendo assim, uma vez que o setor de saneamento possui características que podem sugerir um monopólio natural, torna-se necessária a atuação do poder público na provisão ou na regulação (Scriptore e Toneto Júnior, 2012)^[13].

96. No caso concreto, além das características inerentes a um monopólio natural, condição que, por si só, coloca a empresa monopolista em situação privilegiada por não ter concorrentes, possíveis ganhos com assimetria de informação, maior poder de

Processo nº: SEI-480002/001109/2023

barganha e alta barreira de entrada de novos players; o mercado de saneamento possui curva de demanda inelástica (Araújo e Bertussi, 2018^[14]), o que pode gerar ônus maior para o consumidor. Isso significa que, mesmo diante de aumentos de preço, os consumidores, por se tratar de um serviço essencial e sem substitutos, continuarão consumindo em quantidade similar, resultando em um maior gasto com saneamento.

97. No processo em análise, é de total relevância o Estado, por meio desta Agência Reguladora, atuar de modo a proteger os consumidores em um mercado com as características descritas acima, garantir a modicidade tarifária mantendo a viabilidade econômica da concessão. Além disso, conforme destaca Figueiredo^[15]:

*“A intervenção indireta, por via de regulação da atividade econômica, surgiu como pressão do Estado sobre a economia para devolvê-la à normalidade, isto é, para garantir um regime de livre concorrência, **evitando-se práticas abusivas pelos agentes mais fortes em face dos mais fracos**, bem como em detrimento do mercado e, por consequência, de toda a sociedade”.*

98. Aqui, importante pontuar a condição em que se encontra o usuário/consumidor na relação econômica dessa prestação de serviço. Parte mais vulnerável, hipossuficiente, cabe ainda mais à Agência Reguladora, cuja responsabilidade está estabelecida no art. 3º, inciso V, da Lei 4.556/2005 e no artigo 10, inciso II, do Decreto 38.618/2005, assegurar seus direitos.

99. Nesse sentido, tem-se que o consumidor, entendido pela teoria econômica comportamental neoclássica, como aquele indivíduo racional em busca da maximização de seus resultados, age de boa-fé e assim conta que está inserido num mercado ou contexto de prestação de bens e serviços em que não tenha que se preocupar com a influência de práticas inidôneas. Ou seja, a possibilidade de práticas abusivas ou nocivas não compõe o arcabouço de suas premissas quando numa relação de consumo.

100. Isso ganha especial relevo uma vez que, quando se trata de serviço público, se está diante de uma prestação essencial para sua vida e, geralmente, inserida num mercado de características monopolísticas. Ou seja, ele é obrigado a "consumir" o serviço e a continuar consumindo, submetendo-se ao valor que lhe é cobrado pelo uso, uma vez que tem a necessidade primeira dele.

101. Segundo Ruy Rosado^[16], vemos que “o princípio da boa-fé está mencionado no texto do art. 4º, III”, do Código de Defesa do Consumidor, “como critério auxiliar para a viabilização dos ditames constitucionais sobre a ordem econômica (art. 170 da CF). Isso traz à tona aspecto nem sempre considerado na boa-fé, consistente na sua vinculação com os princípios socioeconômicos que presidem o ordenamento jurídico nacional, atuando operativamente no âmbito da economia do contrato”. Esclarece o autor que “isso quer dizer que a boa-fé não serve tão-só para a defesa do débil, mas também atua como fundamento para orientar interpretação garantidora da ordem econômica, compatibilizando interesses contraditórios, onde eventualmente poderá prevalecer o interesse contrário ao do consumidor, ainda que a sacrifício deste, se o interesse social prevalente assim o determinar”.

102. Sendo assim, “a aproximação dos termos ordem econômica - boa-fé serve para realçar que esta não é apenas um conceito ético, mas também econômico, ligado à

funcionalidade econômica do contrato e a serviço da finalidade econômico-social que o contrato persegue. São dois os lados, ambos iluminados pela boa-fé: externamente, o contrato assume uma função social e é visto como um dos fenômenos integrantes da ordem econômica, nesse contexto visualizado como um fator submetido aos princípios constitucionais de justiça social, solidariedade, livre concorrência, liberdade de iniciativa etc., que fornecem fundamentos para uma intervenção no âmbito da autonomia contratual; internamente, o contrato aparece como vínculo funcional que estabelece uma planificação econômica entre as partes, às quais incumbe comportar-se de modo a garantir a realização dos seus fins e a plena satisfação das expectativas dos participantes do negócio. O art. 4 do Código se dirige para o aspecto externo e quer que a intervenção na economia contratual, para a harmonização dos interesses, se dê com base na boa-fé, isto é, com a superação dos interesses egoísticos das partes e com a salvaguarda dos princípios constitucionais sobre a ordem econômica através de comportamento fundado na lealdade e na confiança”.

103. No que diz respeito especificamente às concessões, como leciona Marçal Justen Filho, o instituto, mencionado várias vezes no texto constitucional, justamente por se configurar como opção de desempenho de serviços públicos, implica “a incidência de um plexo de princípios e regras pertinentes à relação entre o Estado, a iniciativa privada no âmbito econômico e a comunidade a quem os serviços são prestados”. Nesse sentido, pois, “a concessão é um instrumento de implementação de certas políticas públicas. Não é pura e simplesmente uma manifestação da atividade administrativa contratual do Estado. Muito mais do que isso, é uma alternativa para realização de valores constitucionais fundamentais”.

104. Interpretado conjuntamente, o Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva, nos termos de seu art. 39, VIII, X e XIII, as seguintes condutas:

*“VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;
X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.
XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido”*

105. Logo, mediante caso concreto, o que se verifica é que uma vez que se permita o extravasamento do direito adquirido para o período a que se vale o reajuste homologado, para outro período diferente deste, estar-se-ia compactuando com prática abusiva, altamente lesiva à concessão, porquanto prejudicial à parte mais vulnerável, o usuário. Isso porque, pela leitura dos dispositivos acima, se estaria, neste caso do presente regulatório, corroborando com a prática da Concessionária de elevar sem justa causa o preço de seus serviços ao aplicar percentual de reajuste diverso do estabelecido legal e contratualmente, na medida em que extrapola o lapso temporal de sua autorização contratual.

106. Esta é, por fim, uma conduta que esta Agência Reguladora, no uso de suas atribuições legais e regimentais, deve coibir, visando o fim último de proteção não só ao usuário, mas à saudabilidade da concessão e preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, qualquer tipo de prática abusiva, bem como informar aos órgãos competentes quando frente à indícios de abuso de poder econômico.

107. Quanto a este ponto, cumpre dizer que a aplicação do *pro rata*, além de trazer maior justiça tarifária para o usuário, também parece ser a única capaz de evitar qualquer tipo de alegação de abuso do poder econômico. Como visto, o enriquecimento sem causa no caso concreto se materializa na medida em que há um aumento do ativo das Concessionárias, a partir do momento que pagamentos indevidos são realizados.

108. Nos termos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)^[17], o abuso do Poder Econômico se caracteriza pelo “*comportamento de uma empresa ou grupo de empresas que utiliza seu poder de mercado para prejudicar a livre concorrência, por meio de condutas anticompetitivas.*”

109. Todavia, merece especial atenção o teor da Lei nº 12.529/2011 que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, quando estabelece em seu artigo 31 que o seu escopo de atuação abarca o contexto monopolístico, como é o caso do saneamento básico.

110. De fato, o instituto, há muito, é considerado como aplicável aos segmentos que operam sob o regime de monopólio natural. O Decreto nº 52.025, de 20 de maio de 1963, que regulamentava a antiga Lei de repressão ao abuso de poder econômico (Lei nº 4.137/62), já estabelecia no art. 2ª como uma das formas de abuso do poder econômico a elevação dos preços sem justa causa, nos casos de monopólio natural ou de fato, com objetivo de aumentar arbitrariamente os lucros sem aumentar a produção.

111. A bem da verdade, é justamente no cenário monopolístico que o abuso de poder econômico foi objeto de especial atenção à época, em razão da ausência de concorrência que permite uma concentração de poder econômico. Inclusive, já em 1987, o professor José Alexandre Tavares Guerreiro^[18] defendia na ocasião uma aplicação mais ampla do instituto, para além do monopólio natural, que contemplasse um regime de concorrência.

112. Nada obstante, como visto pela literatura econômica elencada, é exatamente no contexto de monopólio que o usuário fica mais vulnerável a uma eventual cobrança a maior sem justa causa, situação em que possivelmente a empresa estaria incorrendo na hipótese do inciso III, art.36 da Lei N. 12.529/2011.

113. Nesse ponto, faz-se necessário ressaltar não se pretende neste Voto proceder ao aprofundamento dos aspectos da defesa econômica, senão analisar a questão sob o prisma regulatório, seara institucional desta Agência, fundada na qualidade de interveniente-anuente dos referidos Contratos de Concessão e nos termos da Lei Estadual nº 4.556/05 e suas regulamentações. Todavia, sem prejuízo de eventual encaminhamento dos autos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), caso sejam evidenciados indícios da prática aqui aventada.

114. Nesse contexto, importa salientar que a aplicação da metodologia *pro rata*, salvo melhor juízo, eliminaria qualquer eventual argumento nesse sentido, na medida em que buscaria sanear uma situação irregular que, sem dúvidas, pode ser tempestivamente corrigida como medida de justiça tarifária aos usuários, à luz dos mecanismos regulamentares e legais.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

115. Por fim, cabe aqui alguns esclarecimentos.

116. Quanto ao argumento trazido aos autos de que a aplicação da modalidade *pro rata* deve estar prevista em ato normativo próprio, sob a justificativa de que não há nenhuma regra legal ou contratual que vincule a aplicação do reajuste à data do consumo, presume-se que a pretensão incorre em erro, uma vez que a regra contratual contida nas Cláusulas 28 e 27 (Bloco 3) e 27.5 e 26.5 (Bloco 3) é claríssima: delimitando o período de vigência e ao dispor que não se pode dispensar tratamento diferenciado, como já bastante ventilado ao longo deste VOTO.

117. Quanto à solicitação da Concessionária Iguá de apensamento dos autos do processo regulatório SEI-480002/001763/2023 ao presente, restou claro que o mesmo tramita regularmente e está em fase de instrução processual.

118. Sendo assim:

119. **(i) Considerando** que a CAPET realizou análise das faturas cobradas de consumidores referentes ao mês de novembro de 2023, mês em que foi concedido o reajuste referente ao ano de 2023. E que, após análise, a Câmara Técnica notou que o consumo faturado referente a este período foi contabilizado integralmente com a tarifa já reajustada, o que não condiz com a prática correta. Concluindo ainda que, como o reajuste foi autorizado no dia 08 do mês de novembro, os dias anteriores deveriam ser faturados com a tarifa anterior ao reajuste e, no período posterior, faturado com a tarifa já reajustada;

120. **(ii) Considerando** que foi expedida decisão cautelar do Conselheiro Presidente, onde determinou a obrigação às Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 de cobrarem o reajuste tarifário na modalidade pro-rata, com a orientação de que deveria ser considerado o valor tarifário sem o reajuste para o consumo em datas anteriores a 08 de novembro de 2023;

121. **(iii) Considerando** que as Concessionárias afirmam a aplicação do método pro rata, aclarado na decisão cautelar desta Agência somente a partir da data de sua publicação no Diário Oficial, em 23/02/2024, embora seja este método amplamente difundido; assumindo que estavam praticando a cobrança da tarifa com valores reajustados em sua integralidade, compreendendo período a que não faziam jus ao novo percentual, vez que anterior ao direito conferido pela homologação do reajuste anual;

122. **(iv) Considerando** que, embora aleguem, as Concessionárias, terem aplicado a metodologia *pro rata* a partir da publicação do decisum cautelar, e tomado as medidas sistêmicas cabíveis, não trouxeram aos autos nenhuma menção quanto à medida compensatória referente ao período praticado antes da referida publicação, quando já estabelecido o reajuste;

123. **(v) Considerando** o modelo remuneratório constante no Contrato de Concessão dos Blocos 1, 2, 3 e 4, Cláusula 27.1 (Blocos 1, 2 e 4) e Cláusula 26.1 (Bloco 3), em que prevê a cobrança de tarifa dos usuários (valores pecuniários por estes devidos, conforme Cláusulas 1.1.65 e 1.1.66) como uma das fontes de receita em razão da prestação dos

serviços, (Cláusula 27.1.1 e 26.1.1). **Isto é, que se trata de direito que se inicia a partir da prestação ofertada.**

124. (vi) **Considerando** que a tarifa é matéria que figura como condição para a elaboração da proposta comercial no momento do certame licitatório, onde se solidifica a equação econômico-financeira da concessão. **E, desse modo, ao aplicar a adequada estrutura tarifária no tempo adequado, preserva-se o Fluxo de Caixa que materializa, por um lado, a justa remuneração da Concessionária e, por outro, a justa tarifa devida pelo usuário;**

125. (vii) **Considerando** que o **reajuste** é a forma de alteração do valor nominal da tarifa promovida com o intuito de preservar seu valor real em face da variação monetária ocorrida ao longo do tempo, de modo que seja preservado o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

126. (viii) **Considerando** que o objeto deste processo regulatório é a forma de efetivação do direito de se reajustar a tarifa vigente;

127. (ix) **Considerando** que ficou assentado nos termos deste VOTO que o momento de constituição do direito de aplicação do *quantum* do reajuste tarifário se dá quando se reúnem todos os elementos condicionantes;

128. (x) **Considerando** que o reajuste se dá pela sua aplicação no mundo real, por meio da emissão de faturas, que devem refletir o período de leitura (este que, por sua vez, deve refletir o consumo), e em fiel observância ao marco temporal, uma vez que é ele que institui o direito do efetivo exercício de cobrança pela prestação de serviço ofertada.

129. (xi) **Considerando** que o direito que a Concessionária faz jus é constituído para vigorar, sobre a prestação de serviço ofertada, naquele determinado intervalo de tempo, não sendo válida sua aplicação de forma extemporânea.

130. (xii) **Considerando** a postura das Concessionárias promovem verdadeira distorção, porquanto interferem no direito constituído e regularmente já praticado referente ao período anterior, que não se vê plenamente satisfeito, vez que há um extrapolamento ou antecipação (sem justificativa) do novo reajuste tarifário posterior ao período;

131. (xiii) **Considerando** que a CAPET firmou entendimento, bastante claro e sem necessidade de retoque, no sentido de que, uma vez que autorizado o reajuste a partir do dia 08 do mês de novembro de 2023, os dias anteriores deveriam ser faturados com a tarifa anterior ao ele (vigente à época destes dias) e, no período posterior, faturado com a tarifa já reajustada.

132. (xiv) **Considerando** que deste modo se estaria respeitando os direitos constituídos em cada período, refletidos nos valores dos reajustes tarifários homologados em seus devidos marcos temporais de vigência.

133. (xv) **Considerando** que para este entendimento está o conceito do PRO RATA, que é mecanismo comumente utilizado quando se busca garantir uma divisão justa em situações em que é preciso calcular a proporcionalidade de um valor a ser pago; respondendo ao princípio da isonomia e revelando-se benéfico tanto para as empresas

quanto para os usuários/consumidores, uma vez que sua principal vantagem é a possibilidade de se dividir os valores com equilíbrio, garantindo que nenhuma parte seja prejudicada, atuando como verdadeira medida de justiça.

134. **(xvi) Considerando** que sabe-se “*que os ciclos de faturamento dos usuários não necessariamente são equivalentes e que as datas de vencimento são distintas, ou seja, não são contados em períodos idênticos*” e que se deve proteger o tratamento isonômico, nos termos das Cláusulas 27.5 e 26.5 (Bloco 3) do Contrato de Concessão, evitando “*quebra de isonomia entre os consumidores, porquanto os usuários cujo ciclo de faturamento possuiu menos dias dentro da tarifa reajustada estaria sendo cobrado a menor, em comparação a outros que tiveram o ciclo de faturamento com mais dias cobrados pelo reajuste*”.

135. **(xvii) Considerando** que o PRO RATA não se trata de nenhuma inovação porquanto é prática amplamente difundida em setores regulados, como energia elétrica, telecomunicações, gás canalizado e inclusive saneamento.

136. **(xviii) Considerando** que a CEDAE aplica reajuste praticado na modalidade *pro rata* junto às Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 (como clientes), ao mesmo tempo em que estas submetem seus usuários a tratamento divergente do que recebem, o que, em última análise, gera enriquecimento sem causa.

137. **(xix) Considerando** que não há o que se falar em riscos das Concessionárias não receberem a receita esperada. Ao contrário, aplicando da forma correta, será remunerada de forma justa, sem impactos aos equilíbrio da concessão.

138. **(xx) Considerando** que o usuário é duplamente vulnerável quando o serviço público é prestado por intermédio de um contrato de concessão e é exatamente por isso é que cabe a esta Agência Reguladora, no exercício do seu Poder Regulatório, especialmente fundado na Lei Estadual nº 4556/05 e nos instrumentos da gestão associada, zelar pela proteção aos direitos do usuário dos serviços públicos de saneamento.

139. **(xxi) Considerando** que o enriquecimento sem causa, em última análise, provoca ainda distorção no fluxo de caixa, promovendo verdadeiro desequilíbrio a favor da Concessionária e em desfavor da Concessão, cujo objeto primordial é a prestação de serviço adequada e de qualidade para o destinatário final: o usuário, neste cenário, o maior prejudicado por arcar um custo que não é seu. E isso porque o fluxo de caixa passa a não refletir a realidade atual (promovida pelo reajuste tarifário) da equação econômico-financeira estabelecida no momento da proposta.

140. **(xxii) Considerando** que o usuário/consumidor, vulnerável e hipossuficiente, não pode ser prejudicado e que, portanto, os valores pagos a maior relativos ao reajuste devem ser devolvidos, a fim de que se preserve não só o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, mas que também seja assegurado o direito do usuário/consumidor a uma tarifa módica e justa, sob a égide da relação pública, e ainda o direito de reaver um custo indevidamente suportado, de boa-fé, sob pena de enriquecimento sem causa, enquadramento em prática abusiva, e de se incorrer em hipótese de abuso de poder econômico.

141. **(xxiii) Considerando** que o sistema regulatório atua de modo a assegurar um ambiente economicamente saudável, atuando sobre preços tarifários, investimentos e direcionamento dos serviços ofertados e que é dever desta Agência Reguladora atuar a fim de corrigir falhas de mercado, sobretudo, quando se trata de mercado com características monopolísticas, como é o saneamento. E que é esta a função da regulação.

142. **(xxiv) Considerando** ainda que a Procuradoria AGENERSA sugeriu em seu Parecer nº 394/2024/AGENERSA/PROC (Doc. SEI nº [82125908](#)) que:

“(i) É recomendável que seja confirmada a decisão proferida pelo CODIR e determinado às Concessionárias dos novos blocos das concessões de saneamento que realizem o faturamento na modalidade pro rata, de modo a considerar o consumo efetivado em data anterior a 08 de novembro de 2023 com os valores ainda não reajustados, ainda que no mesmo ciclo tarifário mensal de faturamento, ante a interpretação da Cláusula 29.15 dos Contratos de Concessão, a vedação à decisão surpresa e o princípio da isonomia.

(ii) Não é possível aplicação de sanção aos usuários que não efetuaram o pagamento do mês de outubro/novembro, por não concordarem com o reajuste na totalidade do ciclo de faturamento;

(iii) Os valores pagos a maior pelos usuários relativos aos consumos de outubro/novembro deverão ser transformados em créditos em meses futuros; e

(iv) É recomendável edição de ato normativo por parte desta AGENERSA acerca do cálculo proporcional da tarifa quando o reajuste for conferido durante o ciclo de faturamento, para fins de aplicação nos exercícios futuros, bem como abertura de processo regulatório próprio para tratar dos exercícios anteriores.”

143. E que, como se pode constatar, a metodologia PRO RATA, aclarada na decisão cautelar presente neste regulatório, é, não somente, aplicada como também compreendida como medida de justiça, ao garantir o equilíbrio, respeito à isonomia e não prejuízo às partes e à concessão, preservando seu equilíbrio econômico-financeiro; mediante todo exposto, e fundamentando-me nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, bem como nas normas legais, regulatórias e contratuais, sugiro ao Conselho Diretor:

(i) Reconhecer a modalidade *pro rata* como método a ser aplicado, incluindo o caso concreto objeto do presente regulatório;

(ii) Determinar a aplicação *pro rata* nos demais casos correlatos a este tema que sejam objeto de processo regulatório em tramitação nesta Agência;

(iii) Aplicar a penalidade de **ADVERTÊNCIA** às Concessionárias Águas do Rio 1 SPE S.A, Iguá Rio de Janeiro S.A, Rio+ Saneamento B13 S.A, Águas do Rio 4 SPE S.A, vez que as Concessionárias infringiram as Cláusulas 27.5, e 26.5 (Bloco 3) do Contrato de Concessão, ao dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos usuários de uma mesma categoria de consumo, no que toca o período de novembro de 2023 a 22 de fevereiro de 2024, ferindo, assim, o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, bem como o artigo 6º, §1º da Lei 8.987/1995, o artigo 4º da Lei 13.460/2017, configurando hipótese prevista nas Cláusulas 36.4.4. e 37.4.4. (Bloco 3), todas do Contrato de Concessão;

(iv) Alterar a Instrução Normativa N. 31 de 06 de novembro de 2012, de modo a inserir o entendimento desse VOTO acerca da aplicação do método PRO RATA para todas as concessionárias reguladas por esta agência reguladora, em observância, ainda ao contido nas Deliberações AGENERSA nº 2279/2014 e nº 4153/2020, das Concessionárias

Prolagos e Águas de Juturnaíba; devendo ser conferido pela CAPET, conforme a seguinte redação do § 1º:

“Art. 1º. A implementação de tarifas atualizadas pelas Concessionárias reguladas pela AGENERSA, mediante revisão ou reajuste, após homologação, deverá se acompanharada pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET. (mantém)

§ 1º Nos casos em que o ciclo de faturamento abranger a vigência de duas tabelas tarifárias diferentes, o faturamento deve considerar o volume utilizado pro rata. (insere)

§ 2º - *Após a necessária verificação e análise, a CAPET atestará sua correção ou informará ao Conselho-Diretor da AGENERSA eventual ocorrência de inobservância, pela Concessionária, aos valores e/ou prazos definidos na Deliberação que homologou a referida atualização de tarifas, mediante revisão ou reajuste, no prazo de até 90 (noventa) dias”. (mantém o texto)*

(v) Determinar à Procuradoria que proceda a alteração da Instrução Normativa nº 128, de 1º de outubro de 2024, para inclusão de tipificação de infração de natureza GRAVE a conduta da Concessionária de deixar de aplicar o reajuste *pro rata* nas faturas de consumo ou instrumentos congêneres.

(vi) Baixar o presente processo em diligência para a CAPET, de modo que se verifique se nos anos de 2022 e 2024 o reajuste foi aplicado observando a metodologia *pro rata*, incluindo a regulada CEDAE, nos anos de 2021 a 2024, tendo em vista que presta serviço de distribuição em 15 municípios.

(vii) Determinar o refaturamento das contas emitidas referentes ao mês de aplicação do reajuste anual de 2023, a contar a nova tarifa reajustada a partir de 08 de novembro de 2023, observada a modalidade *pro rata*, conforme direito adquirido a partir da prestação de serviço, refletindo a tarifa real homologada por período, nos casos em que o ciclo de faturamento abranger a vigência de duas tabelas tarifárias diferentes.

(viii) Determinar que as Concessionárias devolvam aos usuários/consumidores os valores pagos a maior, compensando em forma de crédito nas próximas faturas, **sob pena de enriquecimento sem causa**, nos termos do art. 884 do Código Civil e **de prática abusiva**, conforme o art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor;

(ix) Determinar que caso seja verificada a prática de aplicação de reajuste sem a observância do método *pro rata* nos anos anteriores, sejam refaturadas as contas em discordância e compensados os usuários/consumidores em crédito nas próximas faturas, **sob pena de enriquecimento sem causa** nos termos do art. 884 do Código Civil e **de prática abusiva**, conforme o art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor;

(x) Quanto à CEDAE, determinar à SECEX abertura de processo regulatório específico para apurar eventual prática de irregularidade, tendo em vista determinação constante no item (v) desta Deliberação. E, uma vez constatada, determinar o refaturamento das contas e a devolução do valores pagos a maior pelos usuário/consumidores, **sob pena de enriquecimento sem causa**, nos termos do art. 884 do Código Civil e **de prática abusiva**, conforme o art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor;

(xi) Determinar à SECEX sejam oficiadas as partes interessadas ao longo da presente instrução sobre o teor desta decisão (Relatório, Voto e Deliberação): o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro,

o Comitê de Monitoramento, a Comissão de Saneamento Ambiental da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o Poder Concedente;

(xii) Determinar à SECEX que inclua a presente decisão aos processos regulatórios cujo objeto seja correlato a este tema;

(xiii) Determinar à CAPET a conferência da implementação da medida aqui imposta às Concessionárias;

(xiv) Determinar à SECEX, conjuntamente com a CAPET, a lavratura de auto de infração correspondente.

É como VOTO.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

- [1] ARRUDA CÂMARA, Jacinto. Tarifa nas Concessões. Malheiros Editores: 2009.
- [2] GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. – São Paulo : Atlas, 2008.
- [3] <https://michaelis.uol.com.br/palavra/Kxoyw/pro-rata/>
- [4] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição.
- [5] <https://www.arsesp.sp.gov.br/Documentosgerais/NTF-0053-2021.pdf>
- [6] <https://www.arsesp.sp.gov.br/LegislacaoArquivos/ldl12552021.pdf>
- [7] <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzY1NA==>
- [8] <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2023/1900-resolucao-765>
- [9] <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C6FBE5314EB9B59552989A842226CE6CC50F5B62223A>
- [10] 'Na relação processual administrativa decorrem, em virtude do princípio da cooperação, deveres tanto para o administrado como para a Administração Pública. No que se alude aos deveres dos administrados, cita-se, à título de exemplo, o dever de veracidade, o dever de lealdade, a proibição de temeridade e o dever de informação e colaboração". 1 Guerra de Araújo, Sammara Costa Pinheiro. O princípio da cooperação no âmbito do processo administrativo disciplinar. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/356766002_O_PRINCIPIO_DA_COOPERACAO_NO_AMBITO_DO_PROCESSO_ADMINISTRATIVO_DISCIPLINAR. Acesso em: 9 dez. 2024.
- [11] VARIAN, H. R. (2015). "Microeconomia, uma abordagem moderna". 9ª edição, São Paulo: ELSEVIER.
- [12] ARAÚJO, Flávia Camargo de; BERTUSSI, Geovana Lorena. SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL: ESTRUTURA TARIFÁRIA E REGULAÇÃO. in https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9864/1/ppp_51_saneamento.pdf
- [13] ARAÚJO, Flávia Camargo de; BERTUSSI, Geovana Lorena. SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL: ESTRUTURA TARIFÁRIA E REGULAÇÃO. in https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9864/1/ppp_51_saneamento.pdf
- [14] ARAÚJO, F. C.; BERTUSSI, G. L. (2018). "Saneamento básico no brasil: estrutura tarifária e regulação". RCIPEA, Planejamento e políticas públicas, 51, 165-202.
- [15] FIGUEIREDO, L. V. (2014) "Lições de direito econômico". 7ª edição, Rio de Janeiro: Forense.
- [16] AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. Revista de Direito do Consumidor. RDC 14/20 - abr./jun. 1995. Disponível em: . Acessado em: 27 de janeiro de 2025).
- [17] <https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf>
- [18] "A meu ver, a elevação sem justa causa de preços, numa economia assolada por inflação crônica e rebelde a qualquer espécie de choque, seja ortodoxo ou heterodoxo, estruturalista ou monetarista, pode configurar, de lege ferenda, verdadeiro e típico abuso de poder econômico, mesmo em regime de concorrência (excluída, portanto, a restrição legal do monopólio). [...] Quando a vigente Constituição alude a aumento arbitrário dos lucros (art. 160, inciso V) como modalidade de abuso de poder econômico não exige que tal aumento decorra de condições monopolísticas. Para mim, portanto, aumentar preços arbitrariamente (ou sem justa causa), objetivando injustificáveis aumentos de lucros, é exatamente uma forma juridicamente caracterizável de abuso de poder econômico". Disponível em Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 169: 199-213, jul./ set. 1987.